



Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 356 final

ANNEX 9

ANEXOS

da

proposta de decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E REGULAMENTARES DAS PARTES
RELATIVAS ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO 1

Disposições legislativas e regulamentares da União Europeia

- Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012, e respetivas regras de execução
- Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, e respetivas regras de execução
- Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação

- Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008

SECÇÃO 2

Disposições legislativas e regulamentares da Argentina

- Ley 25.163 — Vinos y bebidas espirituais de origen vínico
- Decreto Reglamentario n.º 57/2004
- Resolución C 11/04 (INV) — Procedimientos: Inscripciones, Registros, Certificados, Infracciones.
- Resolución C 35/02 – Publicación edictos, conforme ley en vigencia (INV)
- Resolución C 8/03 – Registro, protección y derecho al uso de una DOC (INV)
- Resolución C 19/2012 – Condiciones para la elaboración de vinos con IG (INV)
- Resolución 57/2024 – Unificación listado de variedades

- Ley 25.380 – Indicación Geográfica y Denominación de Origen de productos agrícolas y alimentarios
- Ley 25.966 – Modificatoria de la Ley n.º 25.380
- Resolución 546/2011 – Aprobación de signos distintivos
- Decreto reglamentario 556/2009 – Reglamenta la Ley 25.380 y su modificatoria
- Resolución 13/2021 – Registro de Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen de productos agrícolas y alimentarios.

SECCÃO 3

Disposições legislativas e regulamentares do Brasil

- Portaria INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022
- Decreto n.º 4.062, de 21 de dezembro de 2001
- Portaria INPI/PR n.º 06/2022
- Lei da Propriedade Industrial n.º 9279/1996

SECÇÃO 4

Disposições legislativas e regulamentares do Paraguai

- Ley N° 4.923 – De indicaciones geográficas y denominaciones de origen y su Decreto Reglamentario n.º 1286/2019

SECÇÃO 5

Disposições legislativas e regulamentares do Uruguai

- Ley n.º 17.011 – Ley de marcas
 - Decreto Reglamentario n.º 34/999 – Reglamentación de la ley de marcas
-

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 21.33

SECÇÃO 1

Indicações geográficas da União Europeia a que se refere o artigo 21.33

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Bélgica	Beurre d'Ardenne	Manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos
Bélgica	Fromage de Herve	Queijos
Bélgica	Gentse azalea	Flores e plantas ornamentais
Bélgica	Jambon d'Ardenne	Carne, peixe e suas preparações
Bélgica	Pâté gaumais	Carne, peixe e suas preparações
Bélgica	Plate de Florenville	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Bélgica	Vin mousseux de qualité de Wallonie	Vinhos
Bélgica	Vin de pays des jardins de Wallonie	Vinhos
Bélgica	Crémant de Wallonie	Vinhos
Bélgica	Côtes de Sambre et Meuse	Vinhos
Bélgica	Peket-Pekêt	Bebidas espirituosas
Bélgica	Pèket-Pèkèt de Wallonie	Bebidas espirituosas
Bélgica Alemanha Áustria	«Korn»	Bebidas espirituosas

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Bélgica Alemanha Áustria	Kornbrand	Bebidas espirituosas
Bulgária	Българско розово масло (Bulgarsko rozovo maslo)	Óleos essenciais
Bulgária	Дунавска равнина (Dunavska ravnina)	Vinhos
Bulgária	Тракийска низина (Trakiiska nizina)	Vinhos
Chéquia	České pivo	Cervejas
Chéquia	Českobudějovické pivo ¹	Cervejas
Chéquia	Žatecký chmel	Sementes e frutos oleaginosos
Dinamarca	Danablu	Queijos
Alemanha	Allgäuer Bergkäse	Queijos
Alemanha	Allgäuer Emmentaler	Queijos
Alemanha	Bayerische Breze / Bayerische Brezn / Bayerische Brez'n / Bayerische Brezel	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Bayerisches Bier	Cervejas
Alemanha	Bremer Bier	Cervejas
Alemanha	Dresdner Christstollen / Dresdner Stollen / Dresdner Weihnachtsstollen	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais

¹ Nos territórios do Brasil, Paraguai e Uruguai, a proteção da indicação geográfica «Českobudějovické pivo» só é pedida em língua checa.
No território do Uruguai, a indicação geográfica «Českobudějovické pivo» deve figurar de forma não destacada no contrarrótulo dos recipientes de cerveja.
No território da Argentina, a proteção da indicação geográfica «Českobudějovické pivo» só é pedida na língua checa, sob reserva dos direitos dos titulares de marcas e desde que a indicação geográfica «Českobudějovické pivo» seja exibida de forma não-destacada no contrarrótulo dos recipientes de cerveja.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Alemanha	Holsteiner Katenschinken / Holsteiner Schinken / Holsteiner Katenrauchschinken / Holsteiner Knochenschinken	Carne, peixe e suas preparações
Alemanha	Hopfen aus der Hallertau	Sementes e frutos oleaginosos
Alemanha	Münchener Bier ¹	Cervejas
Alemanha	Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste	Carne, peixe e suas preparações
Alemanha	Nürnberger Lebkuchen	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Schwäbische Maultaschen/Schwäbische Suppenmaultaschen	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Schwäbische Spätzle/Schwäbische Knöpfle	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Alemanha	Schwarzwälder Schinken	Carne, peixe e suas preparações
Alemanha	Tettnanger Hopfen	Sementes e frutos oleaginosos
Alemanha	Baden	Vinhos
Alemanha	Franken	Vinhos
Alemanha	Mittelrhein	Vinhos
Alemanha	Mosel	Vinhos
Alemanha	Pfalz	Vinhos
Alemanha	Rheingau	Vinhos
Alemanha	Rheinhessen	Vinhos

¹ No território do Brasil, a proteção da indicação geográfica «Münchener Bier» não impede a utilização continuada e similar do termo «Münchener Bier» por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que o termo «Münchener Bier» tenha sido acompanhado de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa. A proteção da indicação geográfica «Münchener» no território do Paraguai só é pedida em língua alemã.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Alemanha	Württemberg	Vinhos
Alemanha	Schwarzwälder Kirschwasser	Bebidas espirituosas
Alemanha	Steinhäger ¹	Bebidas espirituosas
Irlanda Reino Unido (Irlanda do Norte)	Irish Cream	Bebidas espirituosas
Irlanda Reino Unido (Irlanda do Norte)	Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky	Bebidas espirituosas
Grécia	Ελιά Καλαμάτας (Elia Kalamatas)	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Grécia	Καλαμάτα (Kalamata)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Κεφαλογραβιέρα (Kefalograviera)	Queijos
Grécia	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (Kolymvari Chanion Kritis)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Κονσερβολιά Αμφίσσης (Konservolia Amfissis)	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Grécia	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (Korinthiaki Stafida Vostitsa)	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Grécia	Κρόκος Κοζάνης (Krokos Kozanis)	Café, mate, especiarias e suas preparações
Grécia	Λυγουριό Ασκληπιείου (Lygourio Asklipiou)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Μανούρι (Manouri)	Queijos

¹ É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Grécia	Μαστίχα Χίου (Masticha Chiou)	Confeitaria, cacau e chocolates
Grécia	Σητεία Λασιθίου Κρήτης (Sitia Lasithiou Kritis)	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Grécia	Φέτα (Feta) ¹	Queijos
Grécia	Αμύνταιο (Amyntaio)	Vinhos
Grécia	Μαντινεία (Mantineia)	Vinhos
Grécia	Νάουσα (Naousa)	Vinhos
Grécia	Νεμέα (Nemea)	Vinhos
Grécia	Ρετσίνα Αττικής (Retsina of Attiki)	Vinhos
Grécia	Σάμος (Samos)	Vinhos
Grécia	Σαντορίνη (Santorini)	Vinhos
Grécia	Τσίπουρο (Tsipouro)	Bebidas espirituosas
Espanha	Aceite del Baix Ebre-Montsià; Oli del Baix Ebre-Montsià	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Aceite del Bajo Aragón	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Antequera	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Azafrán de la Mancha	Café, mate, especiarias e suas preparações
Espanha	Baena	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Cecina de León	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Cítricos Valencianos / Cítrics Valencians	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações

¹ A proteção da indicação geográfica «Φέτα (Feta)» não impede a utilização continuada e similar do termo «Feta» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo «Feta» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Espanha	Dehesa de Extremadura	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Estepa	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Guijuelo	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Idiazabal	Queijos
Espanha	Jabugo	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Jamón de Teruel/Paleta de Teruel	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Jijona ¹	Confeitaria, cacau e chocolates
Espanha	Les Garrigues	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Los Pedroches	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Mahón-Menorca	Queijos
Espanha	Polvorones de Estepa	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Espanha	Priego de Córdoba	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Queso Manchego ²	Queijos
Espanha	Salchichón de Vic; Llonganissa de Vic	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Sierra de Cádiz	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Sierra de Cazorla	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Sierra de Segura	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Sierra Mágina	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Espanha	Siurana	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais

¹ A proteção da indicação geográfica «Jijona» não impede a utilização continuada e similar do termo «Turrón de Jijona» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Paraguai e que essa utilização do termo «Turrón de Jijona» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Espanha	Sobrasada de Mallorca	Carne, peixe e suas preparações
Espanha	Turrón de Alicante ¹	Confeitaria, cacau e chocolates
Espanha	Alicante	Vinhos
Espanha	Bierzo	Vinhos
Espanha	Calatayud	Vinhos
Espanha	Campo de Borja	Vinhos
Espanha	Cariñena	Vinhos
Espanha	Castilla	Vinhos
Espanha	Castilla y León	Vinhos
Espanha	Cataluña	Vinhos
Espanha	Cava	Vinhos
Espanha	Empordà	Vinhos
Espanha	Jerez-Xérès-Sherry ²	Vinhos
Espanha	Jumilla	Vinhos
Espanha	La Mancha	Vinhos
Espanha	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	Vinhos
Espanha	Navarra	Vinhos

¹ A proteção da indicação geográfica «Turrón de Alicante» não impede a utilização continuada e similar do termo «Turrón de almendras tipo Alicante» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Paraguai e que essa utilização do termo «Turrón de almendras tipo Alicante» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² A proteção da indicação geográfica «Jerez-Xérès-Sherry» não impede a utilização continuada e similar do termo «Jerez» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo «Jerez» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Espanha	Penedès	Vinhos
Espanha	Priorat	Vinhos
Espanha	Rías Baixas	Vinhos
Espanha	Ribeiro	Vinhos
Espanha	Ribera del Duero ¹	Vinhos
Espanha	Rioja ²	Vinhos
Espanha	Rueda	Vinhos
Espanha	Somontano	Vinhos
Espanha	Toro ³	Vinhos
Espanha	Utiel-Requena	Vinhos
Espanha	Valdepeñas	Vinhos
Espanha	Valencia	Vinhos
Espanha	Yecla	Vinhos
Espanha	Brandy de Jerez	Bebidas espirituosas
Espanha	Brandy del Penedés	Bebidas espirituosas
Espanha	Pacharán Navarro	Bebidas espirituosas
França	Beurre Charentes-Poitou; Beurre des Charentes; Beurre des Deux-Sèvres	Manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos
França	Bleu d'Auvergne	Queijos
França	Bœuf de Charolles	Carne, peixe e suas preparações
França	Brie de Meaux	Queijos
França	Brillat-Savarin	Queijos
França	Camembert de Normandie	Queijos

¹ A proteção não é pedida no território do Uruguai.

² A proteção não é pedida no território da Argentina.

³ A proteção não é pedida no território da Argentina.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	Carne, peixe e suas preparações
França	Cantal; fourme de Cantal; cantalet	Queijos
França	Chaource	Queijos
França	Comté ¹	Queijos
França	Emmental de Savoie	Queijos
França	Époisses	Queijos
França	Génisse Fleur d'Aubrac	Carne, peixe e suas preparações
França	Gruyère (France) ²	Queijos
França	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/Essence de lavande de Haute-Provence	Óleos essenciais
França	Huîtres Marennes Oléron	Carne, peixe e suas preparações
França	Jambon de Bayonne	Carne, peixe e suas preparações
França	Livarot	Queijos
França	Pont-l'Évêque ³	Queijos

¹ A proteção da indicação geográfica «Comté» não impede a utilização continuada e similar do termo «Comté» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo «Comté» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

³ A proteção da indicação geográfica «Pont-l'Évêque» não impede a utilização continuada e similar do termo «Pont-l'Évêque» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo «Pont-l'Évêque» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Pruneaux d'Agen ¹	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
França	Reblochon / Reblochon de Savoie ²	Queijos
França	Riz de Camargue	Cereais
França	Roquefort ³	Queijos
França	Sainte-Maure de Touraine	Queijos

-
- ¹ A proteção da indicação geográfica «Pruneaux d'Agen» não impede a utilização continuada e similar do termo «D'Agen» ou «Ciruela D'Agen» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo « D'Agen » ou «Ciruela D'Agen» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
- ² A proteção da indicação geográfica «Reblochon»/«Reblochon de Savoie» não impede a utilização continuada e similar do termo «Reblochon» ou «Rebleusson» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos no território da Argentina e do Brasil e durante um período máximo de 7 (sete) anos no território do Uruguai, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares e que essa utilização do termo «Reblochon» ou «Rebleusson» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
- ³ A proteção da indicação geográfica «Roquefort» não impede a utilização continuada e similar do termo «Roquefort» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo «Roquefort» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Saint-Marcellin ¹	Queijos
França	Selles-sur-Cher	Queijos
França	Soumaintrain	Queijos
França	Alsace/Vin d'Alsace	Vinhos
França	Anjou	Vinhos
França	Beaujolais	Vinhos
França	Bordeaux ²	Vinhos
França	Bourgogne ³	Vinhos
França	Cahors	Vinhos

- ¹ A proteção da indicação geográfica «Saint-Marcellin» não impede a utilização continuada e similar do termo «Saint-Marcellin» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo «Saint-Marcellin» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
- ² A proteção da indicação geográfica «Bordeaux» não impede a utilização continuada e similar da casta «Bordô» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização da casta «Bordô» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
- ³ A proteção da indicação geográfica «Bourgogne» não impede a utilização continuada e similar do termo «Borgoña» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo «Borgoña» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Chablis ¹	Vinhos
França	Champagne ²	Vinhos
França	Châteauneuf-du-Pape	Vinhos
França	Côtes de Provence	Vinhos
França	Côtes du Rhône	Vinhos
França	Côtes du Roussillon	Vinhos
França	Fronton	Vinhos
França	Graves	Vinhos
França	Irouléguay	Vinhos
França	Languedoc	Vinhos
França	Madiran	Vinhos

¹ A proteção da indicação geográfica «Chablis» não impede a utilização continuada e similar do termo «Chablis» por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo «Chablis» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² A proteção da indicação geográfica «Champagne» não impede a utilização continuada e similar dos termos «Champagne», «Champaña» ou «Método / Méthode Champenoise» por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e que essa utilização dos termos «Champagne», «Champaña» ou «Método / Méthode Champenoise» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Margaux ¹	Vinhos
França	Médoc	Vinhos
França	Pauillac	Vinhos
França	Pays d'Oc	Vinhos
França	Pessac-Léognan	Vinhos
França	Pomerol	Vinhos
França	Pommard	Vinhos
França	Romanée-Conti	Vinhos
França	Saint-Emilion	Vinhos
França	Saint-Estèphe	Vinhos
França	Saint-Julien	Vinhos
França	Sauternes	Vinhos
França	Touraine	Vinhos
França	Val de Loire	Vinhos
França	Armagnac	Bebidas espirituosas
França	Calvados	Bebidas espirituosas

¹ A proteção da indicação geográfica «Margaux» não impede a utilização continuada e similar da casta «Margot» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização da casta «Margot» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
França	Cognac ¹	Bebidas espirituosas
França	Rhum de Guadeloupe	Bebidas espirituosas
França	Rhum de la Martinique	Bebidas espirituosas
Croácia	Baranjski kulen	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Dalmatinski pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Drniški pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia Eslovénia	Istarski pršut / Istrski pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Krčki pršut	Carne, peixe e suas preparações
Croácia	Dingač	Vinhos
Itália	Aceto Balsamico di Modena	Vinagres
Itália	Aceto balsamico tradizionale di Modena	Vinagres
Itália	Aprutino Pescarese	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Itália	Asiago ²	Queijos
Itália	Bresaola della Valtellina	Carne, peixe e suas preparações

¹ A proteção da indicação geográfica «Cognac» não impede a utilização continuada e similar do termo «Cognac» ou «Coñac» no território da Argentina por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e do termo «Conhaque» no território do Brasil por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares e que essa utilização do termo «Cognac», «Coñac» ou «Conhaque» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² A proteção da indicação geográfica «Asiago» não impede a utilização continuada e similar do termo «Asiago» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo «Asiago» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Cantuccini Toscani/Cantucci Toscani	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Itália	Culatello di Zibello	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Fontina ¹	Queijos
Itália	Gorgonzola ²	Queijos
Itália	Grana Padano ³	Queijos
Itália	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Itália	Mortadella Bologna ⁴	Carne, peixe e suas preparações

¹ É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

² A proteção da indicação geográfica «Gorgonzola» não impede a utilização continuada e similar do termo «Gorgonzola» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai e que essa utilização do termo «Gorgonzola» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa. É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

³ A proteção da indicação geográfica «Grana Padano» não impede a utilização continuada e similar do termo «Grana» ou «Tipo Grana Padano» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo «Grana» ou «Tipo Grana Padano» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

⁴ A proteção da indicação geográfica «Mortadella Bologna» não impede a utilização continuada e similar do termo «Mortadella Bologna» ou «Mortadella tipo Bologna» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização dos termos «Mortadella Bologna» ou «Mortadella tipo Bologna» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Mozzarella di Bufala Campana	Queijos
Itália	Pancetta Piacentina	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Parmigiano Reggiano ¹	Queijos
Itália	Pasta di Gragnano	Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais
Itália	Pecorino Romano ²	Queijos
Itália	Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Itália	Prosciutto di Parma ³	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Prosciutto di San Daniele	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Prosciutto Toscano	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Provolone Valpadana	Queijos
Itália	Salamini italiani alla cacciatora	Carne, peixe e suas preparações

¹ É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

² A proteção da indicação geográfica «Pecorino Romano» não impede a utilização continuada e similar dos termos «Romano» ou «Romanito» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Uruguai e que essa utilização dos termos «Romano» ou «Romanito» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

³ A proteção da indicação geográfica «Prosciutto di Parma» não impede a utilização continuada e similar do termo «Presunto tipo Parma» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo «Presunto tipo Parma» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Taleggio ¹	Queijos
Itália	Toscano	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Itália	Zampone Modena	Carne, peixe e suas preparações
Itália	Asti ²	Vinhos
Itália	Barbaresco	Vinhos
Itália	Barbera d'Alba	Vinhos
Itália	Barbera d'Asti	Vinhos
Itália	Bardolino/Bardolino Superiore	Vinhos
Itália	Barolo	Vinhos
Itália	Brachetto d'Acqui/Acqui	Vinhos
Itália	Brunello di Montalcino	Vinhos
Itália	Campania	Vinhos
Itália	Chianti	Vinhos
Itália	Chianti Classico	Vinhos
Itália	Conegliano – Prosecco/Conegliano Valdobbiadene – Prosecco/Valdobbiadene – Prosecco	Vinhos

¹ A proteção da indicação geográfica «Taleggio» não impede a utilização continuada e similar do termo «Taleggio» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização do termo «Taleggio» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² A proteção da indicação geográfica «Asti» não impede a utilização continuada e similar do termo «método Asti» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo «método Asti» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Dolcetto d'Alba	Vinhos
Itália	Emilia/dell'Emilia ¹	Vinhos
Itália	Fiano di Avellino	Vinhos
Itália	Franciacorta	Vinhos
Itália	Greco di Tufo	Vinhos
Itália	Lambrusco di Sorbara	Vinhos
Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Vinhos
Itália	Marca Trevigiana	Vinhos
Itália	Marsala ²	Vinhos
Itália	Montepulciano d'Abruzzo	Vinhos
Itália	Prosecco ³	Vinhos

¹ A proteção da indicação geográfica «Emilia/Dell'Emilia» só produz efeitos no território da Argentina após o registo da marca «Emilia Nieto Senetiner» nesse território, salvo se o pedido de registo da marca for retirado.

² A proteção da indicação geográfica «Marsala» não impede a utilização continuada e similar do termo «Marsala» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo «Marsala» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

³ A proteção da indicação geográfica «Prosecco» não impede a utilização continuada e similar da casta «Prosecco» ou «Proseco» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no território da Argentina e do Paraguai, e durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no território do Brasil, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Brasil e que essa utilização da casta «Prosecco» ou «Proseco» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Itália	Sicília	Vinhos
Itália	Soave	Vinhos
Itália	Toscana/Toscano	Vinhos
Itália	Valpolicella	Vinhos
Itália	Veneto	Vinhos
Itália	Vernaccia di San Gimignano	Vinhos
Itália	Vino Nobile di Montepulciano	Vinhos
Itália	Grappa ¹	Bebidas espirituosas
Chipre	Λουκούμι Γεροσκήπου (Loukoumi Geroskipou)	Confeitaria, cacau e chocolates
Chipre	Λεμεσός (Lemesos)	Vinhos
Chipre	Κουμανδάρια (Commandaria)	Vinhos
Chipre Grécia	Ouzo/Ούζο	Bebidas espirituosas
Chipre	Ζιβανία/Τζιβανία/Ζιβάνα/Zivania	Bebidas espirituosas
Chipre	Πάφος (Pafos)	Vinhos
Lituânia	Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka	Bebidas espirituosas
Hungria	Szegedi szalámi; Szegedi téliszalámi	Carne, peixe e suas preparações

¹ A proteção da indicação geográfica «Grappa» não impede a utilização continuada e similar dos termos «Grappa» ou «Grapa» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização dos termos «Grappa» ou «Grapa» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa. É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Hungria	Tokaj/Tokaji ¹	Vinhos
Hungria Áustria		Bebidas espirituosas
Hungria		Bebidas espirituosas
Países Baixos		Queijos
Países Baixos		Queijos
Países Baixos		Queijos
Países Baixos Bélgica França Alemanha		Bebidas espirituosas
Áustria		Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Áustria		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Áustria		Queijos
Áustria		Queijos
Áustria		Queijos
Áustria		Queijos
Áustria		Carne, peixe e suas preparações
Áustria		Queijos
Áustria		Queijos

¹ A proteção da indicação geográfica «Tokaj»/«Tokaji» não impede a utilização continuada e similar dos termos «Tokaj», «Tokaji» ou «Tocai» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização dos termos «Tokaj», «Tokaji» ou «Tocai» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

² É aplicável o artigo 21.35, n.º 8.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Áustria		Bebidas espirituosas
Áustria		Bebidas espirituosas
Áustria		Bebidas espirituosas
Áustria		Bebidas espirituosas
Polónia		Bebidas espirituosas
Polónia		Bebidas espirituosas
Portugal		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Portugal		Carne, peixe e suas preparações
Portugal		Carne, peixe e suas preparações
Portugal		Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Portugal		Confeitaria, cacau e chocolates
Portugal		Produtos hortícolas, frutos e suas preparações

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Portugal		Carne, peixe e suas preparações
Portugal		Queijos
Portugal		Queijos
Portugal		Queijos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Portugal	Oporto/Port/Port Wine/Porto/Portvin/Portwein/Portwijn/vin du Porto/vinho do Porto ¹	Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Portugal		Vinhos
Roménia		Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Roménia		Carne, peixe e suas preparações
Roménia		Queijos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos
Roménia		Vinhos

¹ A proteção da indicação geográfica «Oporto»/«Port»/«Port Wine»/«Porto»/«Portvin»/«Portwein»/«Portwijn»/«vin du Porto»/«vinho do Porto» não impede a utilização continuada e similar do termo «Oporto» por qualquer pessoa, incluindo os respetivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo «Oporto» tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

Estado-Membro da União Europeia	Denominação/Nome	Classe do produto
Roménia		Bebidas espirituosas
Roménia		Bebidas espirituosas
Roménia		Bebidas espirituosas
Roménia		Bebidas espirituosas
Eslovénia		Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia		Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia		Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia		Carne, peixe e suas preparações
Eslovénia		Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Eslovénia		Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Eslováquia		Vinhos
Finlândia		Bebidas espirituosas
Finlândia		Bebidas espirituosas
Suécia		Bebidas espirituosas
Suécia		Bebidas espirituosas
Suécia		Bebidas espirituosas

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Vinhos
Argentina		Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Argentina		Carne, peixe e suas preparações
Argentina		Carne, peixe e suas preparações
Argentina		Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Argentina		Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Argentina		Carne, peixe e suas preparações
Argentina		Carne, peixe e suas preparações
Argentina		Café, mate, especiarias e suas preparações

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Brasil		Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil		Vinhos
Brasil		Bebidas espirituosas
Brasil		Queijos
Brasil		Frutos frescos e transformados
Brasil		Crustáceos
Brasil		Produtos da indústria de moagem;
Brasil		Vinhos
Brasil		Cacau e suas preparações
Brasil		Cereais
Brasil		Outros produtos comestíveis de origem animal
Brasil		Carnes frescas, congeladas e transformadas
Brasil		Frutos frescos e transformados
Brasil		Bebidas espirituosas
Brasil		Vinhos
Brasil		Frutos frescos e transformados
Brasil		Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil		Mel
Brasil		Mel
Brasil		Carnes frescas, congeladas e transformadas
Brasil		Mel
Brasil		Bebidas espirituosas
Brasil		Produtos de confeitaria e padaria
Brasil		Frutos frescos e transformados

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Brasil		Vinhos
Brasil		Especiarias
Brasil		Outros produtos comestíveis de origem animal
Brasil		Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil		Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil		Bebidas espirituosas
Brasil		Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil		Produtos hortícolas, frescos e transformados
Brasil		Café, mate, especiarias e suas preparações
Brasil		Queijos
Brasil		Frutos frescos e transformados
Brasil		Vinhos
Brasil		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos
Uruguai		Vinhos

SECÇÃO 3

Entende-se por «classe do produto» uma classe do produto referida no artigo 21.35, enumerada no presente anexo, como se segue (*):

1. Por «carne, peixe e suas preparações» entendem-se os produtos abrangidos pelos capítulos 2, 3 e 16 do Sistema Harmonizado.
2. Por «manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos» entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 04.01 a 04.05.
3. Por «queijos» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06.
4. Por «mel e outros produtos comestíveis de origem animal» entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 04.09 e 04.10.
5. Por «flores e plantas ornamentais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 06.
6. Por «produtos hortícolas, frutos e suas preparações» entendem-se os produtos abrangidos pelos capítulos 7, 8 e 20 e pela subposição 12.12.99.10.
7. Por «café, mate, especiarias e suas preparações» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 9 e pela posição 21.01.
8. Por «cereais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 10.
9. Por «farinhas, amidos e féculas» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 11.

10. Por «sementes e frutos oleaginosos» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 12.
 11. Por «óleos, óleos alimentícios e óleos animais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 15.
 12. Por «confeitaria, cacau e chocolates» entendem-se os produtos abrangidos pelos capítulos 17 e 18.
 13. Por «Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 19.
 14. Por «molhos» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 21.03.
 15. Por «cervejas» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03.
 16. Por «vinhos» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04.
 17. Por «bebidas espirituosas» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08.
 18. Por «vinagres» entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09.
 19. Por «óleos essenciais» entendem-se os produtos abrangidos pelo capítulo 33.
- (*) A lista refere-se apenas a IG para produtos agrícolas.

1. No que diz respeito à lista de indicações geográficas da União Europeia que consta do anexo 21-B, secção 1, não é solicitada a proteção concedida nos termos do artigo 21.35 em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta:

«aceite», «aceto balsamico», «aceto balsamico tradizionale», «alla cacciatora», «almkäse», «alpkäse», «amarelo», «aprutino», «aquavit», «akvavit», «apfel», «azafrán», «azalea», «azeite», «bärlikör», «beef», «bergkäse», «berry liqueur», «beurre», «bier», «bleu», «blue cheese», «bœuf», «brandy», «bratwürste», «bresaola», «breze», «brezn», «brez'n», «brezel», «brie», «cacciatora», «camembert», «canard à foie gras», «cantucci», «cantuccini», «cecina», «chmel», «chorizo», «chouriça de carne», «chouriço», «christstollen», «cítricos», «cítrics», «cream», «crémant», «culatello», «deginè», «dehesa», «edam», «emmental», «emmentaler», «essence de lavande», «farmed salmon», «fleur», «fromage», «fruit liqueur», «fruktlikör», «geitenkaas», «génisse», «gouda», «graukäse», «hedelmälikööri», «herbal vodka», «hopfen», «huile essentielle de lavande», «huîtres», «jambon», «jamón», «katenschinken», «katenrauchschinken», «knochenschinken», «kirschwasser», «klobasa», «knöpfe», «kren», «kulen», «kürbiskernöl», «lamb», «lebkuchen», «linguiça», «llonganissa», «magiun de prune», «marjalikööri», «maultaschen», «med», «mel», «mela», «mortadella», «mozzarella», «mozzarella di bufala», «oli», «olje», «original», «ovos moles», «pacharán», «paleta», «panceta», «pancetta», «pasta», «pâté», «pecorino», «pêra», «picante», «pivo», «plate», «polvorones», «pomodoro», «prekmursko bučno olje», «presunto», «priego», «prosciutto», «provolone», «pršut», «pruneaux», «pruneaux mi-cuits», «punsch», «punch», «queijo», «queso», «rhum», «riz», «rostbratwürste», «salam», «salamini», «salchichón», «schinken», «sierra», «sobrasada», «spätzle», «speck», «stollen», «suppenmaultaschen», «szalámi», «téliszalámi», «telemea», «țuică zetea», «turrón», «vin de pays», «vin mousseux de qualité», «vinars», «vinho», «vin», «vino», «wein», «wine», «uisce beatha», «vinohradnícka oblast'», «vodka», «weihnachtsstollen», «whiskey», «whisky», «white cheese», «wijn», «wódka», «wódka ziołowa», «zampone», «zašink», «κονσερβολιά» (konservolia), «κορινθιακή σταφίδα» (korinthiaki stafida), «λουκούμι» (loukoumi), «μαστίχα» (masticha), «розово масло» (rozovo maslo).

2. No que diz respeito à lista de indicações geográficas do MERCOSUL que consta do anexo 21-B, secção 2, não é solicitada a proteção concedida nos termos do artigo 21.35 em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta:

«alcauciles», «alcachofas», «chivito», «criollo», «mamón», «veranda», «cordero», «dulce de membrillo», «melón», «salame», «salame típico», «mate», «yerba mate», «chorizo», «batiburrillo», «frutilla», «mango», «sandía», «poncho», «licor», «vino», «yerbamate», «stevia», «katuaba», «menta'i», «burrito», «caña», «miel negra de caña», «melón», «aceite de coco», «cecina», «naranja», «palmito».

3. Não obstante a proteção das seguintes denominações MERCOSUL, estes termos podem ser utilizados na União Europeia para um produto, desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem do referido produto possa criar confusão para o consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida de outras formas:

«flores», «iglesia», «la cruz», «la paz», «las violetas», «molinos», «salto», «sarmiento».

4. No que diz respeito à lista de indicações geográficas da União Europeia constante do anexo 21-B, secção 1, e relativamente aos nomes de uma variedade vegetal ou de uma raça animal existente no território do MERCOSUL a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia regista que os seguintes termos relacionados com uma variedade vegetal ou uma raça animal podem continuar a ser utilizados pelo MERCOSUL, inclusive na rotulagem, após a data de entrada em vigor do presente Acordo:

«Καλαμάτα» (Kalamata), «Valencia Late», «Alicante Buschet», «Cariñán», «Charolais», «Semillón», «Barbera», «Dolcetto», «Fiano», «Greco», «Lambrusco», «Lambrusco Grasparossa», «Montepulciano», «Trebiano Toscano».

5. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia «Cava», este termo pode ser utilizado no MERCOSUL para um produto se não houver dúvidas de que se refere a um sinónimo de «bodega» ou «adega», referindo-se a uma adega, e desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem do referido produto possa criar confusão para qualquer consumidor quanto à origem ou natureza desse produto e não infrinja a indicação geográfica protegida de outras formas.
6. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia «Φέτα» (Feta), não é solicitada a proteção concedida nos termos do artigo 21.35 em relação à expressão espanhola «corte en fetas» (corte em fatias) quando esta expressão é aplicável relativamente a queijos, exceto relativamente a queijos brancos em salmoura, desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem desses produtos possa criar qualquer confusão para o consumidor quanto à origem ou natureza desses produtos e não infrinja a indicação geográfica protegida «Φέτα» (Feta) de outras formas.
7. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia «Danablu», não é solicitada a proteção concedida nos termos do artigo 21.35 em relação à expressão espanhola «queso azul».
8. A proteção da indicação geográfica «Boeuf de Charolles» não obsta a que os utilizadores da menção «Charolês» ou «Charolez » no território do Brasil, que se refere a um produto derivado da raça animal «Charolais», continuem a utilizar essa menção, desde que estes produtos não sejam comercializados com referências (gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à verdadeira origem da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica e desde que a utilização do nome da raça animal não induza os consumidores em erro nem constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 21.34

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Paraguai	Miel Negra de caña paraguaya de Arroyos y Esteros	Melaço de cana de açúcar
Paraguai	Chorizo Sanjuanino	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Licor de Yegros	Bebidas espirituosas
Paraguai	Chipa de Coronel Bogado	Confeitaria, cacau e chocolates
Paraguai	Miel de abeja de los Humedales del Ñeembucu	Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Paraguai	Cordero misionero	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Batiburrillo de Misiones	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Frutilla de Areguá	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Mango de Areguá	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Sandía de Estanzuela	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Vino de Independencia	Vinhos
Paraguai	Yerbamate Paraguaya	Café, mate, especiarias e suas preparações
Paraguai	Stevia Paraguaya/Ka'a He'e del Paraguay	Outros produtos vegetais
Paraguai	Katuaba Paraguaya	Outras plantas e partes de plantas
Paraguai	Menta'i Paraguaya	Outras plantas e partes de plantas

País	Denominação/Nome	Classe do produto
Paraguai	Burrito Paraguayo	Outras plantas e partes de plantas
Paraguai	Chipa Barrero	Produtos de confeitaria e padaria
Paraguai	Caña Paraguaya	Bebidas espirituosas
Paraguai	Carne del Paraguay	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Carne del Chaco	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Melón de Yaguaron	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Aceite de coco Paraguayo/Mbokaja	Óleos, óleos alimentícios e óleos animais
Paraguai	Cecina so`o piru Paraguayo	Carne, peixe e suas preparações
Paraguai	Naranja de Itapua	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Palmito del Bosque del Atlántico del Alto Paraguay	Produtos hortícolas, frutos e suas preparações
Paraguai	Miel de abeja del pantanal del Chaco paraguayo	Mel e outros produtos comestíveis de origem animal
Paraguai	Azúcar Orgánica Paraguaya	Açúcar de cana

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO MERCOSUL
A QUE SE REFERE O ARTIGO 21.33.5

País	Denominação/Nome	Classe do produto*
Brasil	Franca	Calçado.
Brasil	Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Brasil	Divina Pastora	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Brasil	Cachoeiro do Itapemirim	Pedras; e obras de pedra.
Brasil	Cariri Paraibano	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Brasil	Paraíba	Algodão.
Brasil	São João del Rei	Estanho e suas obras.
Brasil	Vale do Sinos	Peles e couros; e obras de couro.
Brasil	Pedro II	Pedras preciosas ou semipreciosas
Brasil	Goiabeiras	Produtos cerâmicos.
Brasil	Região do Jalapão do Estado do Tocantins	Folhagem para ornamentação.
Brasil	Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Tecidos especiais, bordados, rendas.

País	Denominação/Nome	Classe do produto*
Paraguai	Aó Po'í de Yataity	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Paraguai	Ñanduti de Itaugua	Tecidos especiais, bordados, rendas.
Paraguai	Poncho de Cordillera	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
Paraguai	Piedra de Cerro Koi	Pedras; e obras de pedra.
Paraguai	Cerámica de Areguá	Produtos cerâmicos.
Paraguai	Hamaca Paraguaya	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
Paraguai	Carbón del Chaco Paraguayo	Madeira e suas obras; carvão vegetal.
Paraguai	Jabón de coco Paraguayo/Mbokaja	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para odontologia» e composições para odontologia à base de gesso.

LISTA DE UTILIZADORES ANTERIORES DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

1. Os utilizadores anteriores a que se refere o artigo 21.35, n.º 8, são:

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
ARGENTINA		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
ARGENTINA		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
ARGENTINA		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
ARGENTINA		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
ARGENTINA		
BRASIL		Utilizadores estrangeiros 1. Sancor Cooperativas Unidas Ltda – Argentina 2. Verónica SA – Argentina

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
BRASIL		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
BRASIL		
BRASIL		Utilizadores estrangeiros 1. Seglar SA – Uruguai 2. Verónica SA – Argentina

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
BRASIL		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
		<p>Utilizadores estrangeiros</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. CALCAR (Cooperativa Agraria de Responsabilidad Limitada Carmelo) – Uruguay 2. CONAPROLE – Cooperativa Nacional de Productores de Leche – Uruguay 3. Industria Láctea Salteña SA –Uruguay 4. Mastellone Hnos SA – Argentina 5. Milkaut SA – Argentina 6. Molfino Hnos SA – Argentina 7. Noal SA – Argentina 8. Remotti SA – Argentina 9. SanCor Cooperativas Unidas Ltda – Argentina 10. Seglar SA – Uruguay

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
BRASIL		
BRASIL		
PARAGUAI		Utilizadores estrangeiros
PARAGUAI		Utilizadores estrangeiros
PARAGUAI		Utilizadores estrangeiros

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
PARAGUAI		Utilizadores estrangeiros
URUGUAI		

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
URUGUAI		Utilizadores estrangeiros 1.
URUGUAI		
URUGUAI		Utilizadores estrangeiros
URUGUAI		Utilizadores estrangeiros

TERRITÓRIO	TERMO	UTILIZADORES ANTERIORES
URUGUAI		

2. É aplicável um período transitório de 12 (doze) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para permitir que qualquer utilizador anterior enumerado no presente anexo se adapte às especificações estabelecidas no artigo 21.35, n.º 8, alíneas a) a i).

**LISTAS ESPECÍFICAS DAS PARTES RELATIVAS A EMPRESAS PÚBLICAS
E EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS**

ARGENTINA

1. O capítulo 25 não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subcentral.

2. O artigo 25.4 não se aplica às empresas públicas ou às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais a seguir enumeradas, nem às empresas, sucursais e filiais que aquelas detenham ou controlem, nem a quaisquer empresas ou entidades novas, reorganizadas ou sucessoras:
 - a) Integración Energética Argentina S.A.;

 - b) Nucleoeléctrica Argentina S.A.; e

 - c) Soluciones Satelitales S.A.

BRASIL

O capítulo 25 não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subcentral.

PREÂMBULO

AS PARTES,

Partilhando a opinião de que o presente Acordo está a ser assinado num contexto de uma conjugação de crises e desafios sem precedentes;

OBSERVANDO que:

- a) É imperativo tomar medidas urgentes para fazer face aos desafios e crises ambientais, incluindo os das alterações climáticas, perda de biodiversidade e poluição, como claramente indicado pelos dados científicos mais recentes, e que são ainda agravados por níveis persistentes de pobreza, incluindo a pobreza extrema, a insegurança alimentar e a desigualdade;
- b) A pandemia da COVID-19 revelou múltiplas vulnerabilidades nas nossas sociedades, entre as quais a preocupação com a resiliência das cadeias de abastecimento, nomeadamente nos sistemas nacionais de saúde;
- c) As tensões geopolíticas conduziram a uma maior sobreposição das relações económicas e da resiliência, provocando perturbações nos fluxos comerciais internacionais;
- d) Garantir um nível de vida digno torna-se um desafio ainda mais difícil, uma vez que as cadeias de abastecimento alimentar estão sujeitas a perturbações e os ecossistemas são afetados pelos efeitos adversos das alterações climáticas; e
- e) Anos sucessivos de desafios e crises em cascata inverteram os ganhos da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

SUBLINHANDO que, neste contexto, é fundamental assegurar o funcionamento de um comércio internacional aberto, transparente e baseado em regras;

SALIENTANDO o imperativo de acelerar urgentemente as nossas ações para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, combater as alterações climáticas e obter os meios para o fazer;

NA FIRME CONVICÇÃO DE que o presente Acordo reúne duas regiões que oferecem contributos fundamentais para fazer face aos desafios acima referidos;

SALIENTANDO que:

- a) Partilham valores que são necessários para enfrentar os desafios colocados pelo atual contexto mundial, como:
 - i) o reconhecimento da importância da inclusão na oferta de soluções que funcionem para todos, especialmente os trabalhadores, as comunidades locais e tradicionais, os pequenos agricultores e a capacitação das mulheres;
 - ii) a aceitação do multilateralismo e a rejeição de obstáculos desnecessários ao comércio;
 - iii) o respeito pelo direito internacional; e
 - iv) a proteção e preservação do ambiente;
- b) Desempenham um papel central na estrutura das cadeias de abastecimento mundiais em diferentes setores e níveis tecnológicos, incluindo na produção alimentar;
- c) São líderes do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões social, económica e ambiental, que são integradas, indivisíveis, interdependentes e que se reforçam mutuamente, reconhecendo a grande diversidade dos sistemas de produção, uma vez que não existe um modelo de desenvolvimento universal;

- d) Reconhecem que erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, continua a ser o maior desafio mundial e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável;
- e) Reconhecem a importância de intensificar os esforços para proteger, conservar, utilizar de forma sustentável e gerir e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, em consonância com as suas capacidades e circunstâncias nacionais, e reconhecem também a importância de aumentar a mobilização de recursos para apoiar estes esforços;
- f) Reconhecem igualmente o papel essencial da cooperação no plano multilateral para enfrentar eficazmente os desafios ambientais e de desenvolvimento sustentável comuns e comprometem-se a reforçar a cooperação em matéria de comércio e investimento internacionais, a fim de evitar perturbações desnecessárias e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e recordam ainda que a Agenda 2030 e os Objetivos e metas de Desenvolvimento Sustentável, incluindo os meios de execução, são universais, indivisíveis e interligados; e
- g) No que diz respeito às alterações climáticas, nomeadamente:
 - i) reafirmam, conscientes do seu papel de liderança, os seus compromissos firmes, na prossecução do objetivo da CQNUAC, de combater as alterações climáticas, reforçando a aplicação plena e efetiva do Acordo de Paris e alcançando os seus fins e os seus objetivos a longo prazo, incluindo o seu objetivo em matéria de temperatura, o seu objetivo de aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos das alterações climáticas e o seu objetivo de tornar os fluxos financeiros coerentes com os dois anteriores, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais; que visam reforçar a resposta global à ameaça das alterações climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza; e que reconhecem igualmente que os impactos das alterações climáticas estão a ser sentidos em todo o mundo, especialmente pelos mais pobres e mais vulneráveis; e

- ii) reconhecem a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção alimentar aos efeitos adversos das alterações climáticas;

CONCORDANDO que, para fazer face às crises e aos desafios acima referidos, é indispensável um sistema comercial multilateral baseado em regras, não discriminatório, justo, aberto, inclusivo, equitativo e transparente, centrado na OMC e em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

RENOVANDO o seu compromisso de assegurar condições de concorrência equitativas e uma concorrência leal, desencorajando o protecionismo e as práticas de distorção do mercado, a fim de promover um ambiente comercial e de investimento favorável para todos;

REAFIRMANDO o seu compromisso de cumprir integralmente as regras da OMC e de evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada no comércio internacional;

CONCORDANDO com o facto de os desafios acima referidos se sobrepõem a um novo contexto para a formulação de políticas públicas com vista à construção de um futuro melhor;

RECORDANDO o artigo 26.1, n.º 5, do presente Acordo, e RECONHECENDO as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento, concordando que o presente anexo incorpora uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns;

DETERMINADOS a trabalhar em conjunto para que as suas relações comerciais reforcem o desenvolvimento sustentável;

RECORDANDO a importância do comércio para melhorar o nível de vida e promover o crescimento do emprego, permitindo simultaneamente uma utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

PROCURANDO proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios para o fazer de forma coerente com as respetivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento económico;

SUBLINHANDO a necessidade de ter em conta os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral para garantir o acesso ao mercado e os benefícios ao abrigo do presente Acordo;

TENDO EM CONTA os desafios acima referidos,

CHEGARAM A ACORDO quanto ao presente anexo.

PARTE A

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A.1. Disposições gerais

1. As Partes reafirmam os compromissos adotados ao abrigo do capítulo 26. Consideram que estão numa posição única para dar o exemplo na integração do comércio e do desenvolvimento sustentável e que tal deve ser prosseguido de forma colaborativa.
2. Reconhecendo embora o direito de cada Parte de determinar as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, que devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, cada Parte esforça-se por melhorar as suas disposições legislativas e regulamentares e políticas pertinentes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção do ambiente e do trabalho, em conformidade com o artigo 26.2, n.º 2. Tal está em consonância com o objetivo geral expresso no artigo 26.1 de aplicar o presente Acordo de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável. Além disso, as Partes recordam o seu compromisso no artigo 26.2, n.º 3, de que uma Parte não pode atenuar os níveis de proteção assegurados pela respetiva legislação e regulamentação ambiental ou laboral a fim de incentivar o comércio ou o investimento. As Partes recordam que, ao abrigo do artigo 26.2, n.º 5, se comprometem com o facto de que uma Parte não pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva a sua legislação e regulamentação em matéria ambiental e laboral, com o objetivo de incentivar o comércio ou o investimento. A este respeito, as Partes reconhecem a importância da disponibilização de meios disponíveis adequados para executar essa execução. Acresce que, ao abrigo do artigo 26.2, n.º 6, uma Parte não pode aplicar a respetiva legislação e regulamentação ambiental e laboral de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento.

3. As Partes recordam que, em conformidade com o princípio 11 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento em 1992 (a seguir designada «Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992»), as normas ambientais, os objetivos e as prioridades de gestão devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Recordando os artigos 26.1, n.º 1, e 26.1, n.º 5, do presente Acordo, as Partes reconhecem igualmente as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento e as circunstâncias nacionais, prosseguindo simultaneamente a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento. Reconhecem que essas diferenças incluem os desafios dos países em desenvolvimento sem litoral.

4. As Partes reconhecem que as medidas de sustentabilidade que afetam o comércio devem ser plenamente coerentes com as obrigações que lhes incumbem por força dos acordos da OMC. As Partes recordam que, em conformidade com o Acordo OTC, as medidas que constituem regulamentos técnicos que restringem o comércio sujeito a esse acordo devem, nomeadamente, i) basear-se em informações científicas e técnicas; ii) não ser mais restritivos para o comércio do que o necessário para satisfazer um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização dos mesmos; e iii) basear-se nas normas internacionais pertinentes. As Partes recordam igualmente que as medidas sanitárias e fitossanitárias sujeitas ao Acordo MSF devem, em conformidade com esse acordo, nomeadamente: i) ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; ii) basear-se em princípios científicos; iii) basear-se em normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, salvo disposição em contrário do Acordo MSF; iv) não ser mantidas sem provas científicas suficientes, salvo disposição em contrário do Acordo MSF; e v) não ser aplicadas de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

5. Nos termos do artigo 2.7, as Partes salientam o papel fundamental das organizações da sociedade civil na aplicação efetiva do presente Acordo, através da criação de grupos consultivos internos em conformidade com os mecanismos e a legislação nacionais de cada Parte, com uma ampla participação dos intervenientes da sociedade civil.

6. As Partes partilham a opinião de que promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável, conforme referido no artigo 26.1, n.º 3, implica ações nas seguintes áreas:
 - a) regimes multilaterais;

 - b) relações birregionais em matéria de comércio e investimento;

 - c) políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio; e

 - d) empoderamento económico das mulheres.

7. Além disso, as Partes acordam em que, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos seus compromissos ao abrigo do capítulo 26 do presente Acordo e do presente anexo, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, encetarão novos debates e implementarão uma série de ações e atividades de cooperação.

A.2. Regimes multilaterais: colaborar no apoio às regras multilaterais para o desenvolvimento sustentável

7. As Partes consideram que o presente Acordo oferece uma plataforma privilegiada de consulta e cooperação sobre os aspetos comerciais das normas e objetivos multilaterais em matéria de trabalho e ambiente, como referido nos artigos 26.1, n.º4, alínea a), 26.4, n.º 8, 26.5, n.º 5, e 26.6, n.º 3, em consonância com uma abordagem de cooperação, referida no artigo 26.1, n.º 5, que tenha devidamente em conta as diferentes realidades nacionais, condicionalismos geográficos, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento das Partes e respeite as políticas e prioridades nacionais das Partes, referidas no artigo 26.1, n.º 4, alínea c).
8. As Partes tomam nota da necessidade de ter plenamente em conta a finalidade, os objetivos e os princípios consagrados na Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, referida no artigo 26.1, n.º 2, do presente Acordo. As Partes reiteram, além disso, a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção alimentar aos efeitos adversos das alterações climáticas, conforme salientado no Acordo de Paris.
9. Recordam que, em conformidade com o princípio 12 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

«medidas de política comercial motivadas por razões ambientais não devem constituir um instrumento de discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. As ações unilaterais para lidar com desafios ambientais fora da área de jurisdição do país importador devem ser evitadas. As medidas ambientais para lidar com problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, tanto quanto possível, ser baseados num consenso internacional».

10. Recordam ainda que, em conformidade com o princípio 2 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, os Estados têm, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos em conformidade com as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controlo não causem danos ao ambiente de outros Estados ou de zonas fora dos limites da jurisdição nacional.

11. Tendo em conta o que precede, as Partes reafirmam o seu compromisso de confiar ao Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 26.14 («Subcomité CDS»), as tarefas de, nomeadamente, facilitar, debater e acompanhar a aplicação efetiva do capítulo 26 e procurar evitar obstáculos ao comércio em domínios abrangidos pelo seu mandato, sem prejuízo de outros mecanismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo. A consulta e a cooperação no âmbito do Subcomité CDS incluem, entre outros, trocas de pontos de vista sobre a aplicação dos instrumentos e processos conexos a seguir enumerados, desde que as Partes sejam partes nos mesmos:
 - a) A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

 - b) A CQNUAC e o Acordo de Paris, criado ao abrigo da mesma;

 - c) A CDB, os seus protocolos, e o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado ao abrigo da CDB em Montreal, em 19 de dezembro de 2022 («QMB»);

 - d) O Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e a sua Alteração de Quigali, realizada em Quigali, em 15 de outubro de 2016;

- e) A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, celebrada em Paris em 17 de junho de 1994;
- f) A Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, celebrada em Basileia, em 22 de março de 1989, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, celebrada em Roterdão, em 10 de setembro de 1998, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, celebrada em Estocolmo, em 22 de maio de 2001, e a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, celebrada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;
- g) A Convenção sobre as Espécies Migratórias, celebrada em Bona, em 23 de junho de 1979;
- h) A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
- i) A Convenção sobre Zonas Húmidas, celebrada em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971;
- j) A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral, em 13 de setembro de 2007; e
- k) As convenções e protocolos da OIT.

12. No que diz respeito à CDB, as Partes reconhecem a importância dos seguintes elementos para apoiar a sua aplicação efetiva:

- a) Execução dos três objetivos da CDB — conservação da diversidade biológica, utilização sustentável dos seus componentes e partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos — de forma equilibrada;

- b) Execução da QMB;
 - c) Execução, revisão ou atualização, e comunicação das estratégias e planos de ação nacionais de biodiversidade, incluindo os objetivos nacionais, em conformidade com o artigo 6.º da CDB; e
 - d) Disponibilização de meios adequados de execução, incluindo recursos financeiros, acesso e transferência de tecnologia, cooperação técnica e científica, intercâmbio de informações e distribuição dos benefícios da biotecnologia, reconhecendo os desafios específicos enfrentados pelos Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com as disposições da CDB.
13. Reiterando o seu pleno empenho na CQNUAC e na aplicação efetiva do Acordo de Paris, as Partes acordam em empreender e reforçar ações para apoiar os seus objetivos e metas, nomeadamente tendo em conta o balanço mundial do Acordo de Paris, ponderando a atenuação, a adaptação e os meios de execução e apoio, e tendo em conta a equidade e os melhores dados científicos disponíveis. As Partes recordam e reiteram todos os seus compromissos no âmbito do regime multilateral em matéria de clima, incluindo, entre outros, os seguintes:
- a) Relativamente aos contributos determinados no plano nacional («CDN») e à atenuação: preparar, comunicar e manter sucessivos CDN e adotar medidas nacionais de atenuação, com o objetivo de alcançar os objetivos dessas contribuições; que os CDN sucessivos representarão uma progressão ao longo do tempo e refletirão a maior ambição possível, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e respetivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais;

- b) Relativamente à adaptação: participar em processos de planeamento da adaptação e na execução de ações, incluindo o desenvolvimento ou o reforço de planos, políticas ou contributos pertinentes; e
 - c) Relativamente aos fluxos financeiros e aos meios de execução: tomar medidas destinadas a tornar os fluxos financeiros coerentes com uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas; prestar apoio aos países em desenvolvimento partes no Acordo de Paris para a execução da ação climática, incluindo recursos financeiros, transferência de tecnologia e reforço das capacidades, em conformidade com os artigos 9.º, 10.º e 11.º do Acordo de Paris, reconhecendo que um maior apoio aos países em desenvolvimento partes no Acordo de Paris permitirá uma maior ambição nas suas ações.
14. As Partes acordam em cooperar ativamente, tanto nas negociações no âmbito do regime como na sua aplicação, no sentido de promover uma ação climática conjunta.
15. Cada Parte reafirma os seus compromissos internacionais pertinentes e aplica medidas, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares internas, para evitar uma maior deflorestação e intensificar os esforços para estabilizar ou aumentar a cobertura florestal a partir de 2030. Neste contexto, as Partes não devem enfraquecer os níveis de proteção previstos na respetiva legislação ambiental.
16. As Partes reconhecem ainda que as suas políticas devem ter em conta os desafios sociais e económicos dos países em desenvolvimento e o seu contributo para a segurança alimentar mundial.
17. As Partes sublinham igualmente a necessidade de reforçar o apoio e o investimento para alcançar estes objetivos, incluindo através de recursos financeiros, da transferência de tecnologia, do reforço das capacidades e de outros mecanismos previstos no presente Acordo.

18. As Partes intensificarão os esforços para aumentar substancialmente a quota de energias renováveis no cabaz energético mundial e intensificarão a cooperação para facilitar o acesso à investigação e tecnologia no domínio das energias limpas, incluindo as energias renováveis, a eficiência energética e as tecnologias avançadas e mais limpas dos combustíveis fósseis, e promoverão o investimento em infraestruturas energéticas e tecnologias de energia limpa.
19. As Partes acordam igualmente em utilizar o Subcomité CDS para cooperar e trocar informações sobre a aplicação do Acordo da OMC sobre as Subvenções à Pesca, adotado na 12.^a Conferência Ministerial da OMC, em 17 de junho de 2022, quando este entrar em vigor.
20. Embora reconhecendo o espaço privilegiado de consulta e cooperação proporcionado pelo Subcomité CDS, as Partes salientam que o presente Acordo não altera de forma alguma a natureza ou o âmbito dos compromissos adotados ao abrigo dos acordos internacionais pertinentes referidos no capítulo 26 do presente Acordo, nem os mecanismos de execução acordados no âmbito desses acordos. A conceção e o funcionamento desses acordos, especialmente a natureza dos compromissos neles adotados, bem como os respetivos mecanismos de conformidade, quando existentes, refletem os equilíbrios alcançados no âmbito desses acordos que não são alterados nem condicionados de forma alguma pelas referências a esses compromissos no presente Acordo.

A.3. Relações birregionais de comércio e investimento: explorar o potencial do presente Acordo para estimular um verdadeiro desenvolvimento sustentável que funcione para todos

21. As Partes entendem que a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento, a que se refere o artigo 26.1, n.º 1, deve proporcionar, entre outros, benefícios económicos tangíveis aos produtores de bens e aos prestadores de serviços que incorporem a sustentabilidade nas suas atividades, especialmente os mais vulneráveis, incluindo as mulheres, os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais.

22. Os benefícios a que se refere o n.º 21 podem ser alcançados, entre outros, através de iniciativas que incentivem o comércio de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação das Partes, e de projetos que promovam cadeias de abastecimento inter-regionais, a fim de promover o contributo positivo do comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas e de aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos das alterações climáticas de uma forma que não ameace a produção alimentar, como referido no artigo 26.6, n.º 2, alínea b).
23. As Partes estão empenhadas na proteção dos direitos laborais e reconhecem o papel da OIT enquanto organização multilateral fundamental neste domínio.
24. Recordando o artigo 26.4, n.º 4, do presente Acordo, cada Parte envida esforços contínuos e sustentados para ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não é Parte e que são classificados como atualizados pela OIT, respeitando simultaneamente o direito soberano de uma Parte de assumir obrigações internacionais adicionais. Em conformidade com o artigo 26.4, n.º 3, do presente Acordo, cada Parte deve respeitar, promover e aplicar efetivamente as normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.
25. Na aplicação destes compromissos, as Partes tencionam focar-se especificamente na erradicação do trabalho infantil, bem como na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. As Partes entendem que o compromisso com a aplicação efetiva implica que cada Parte adote as disposições legislativas e regulamentares pertinentes e exerça a sua jurisdição e controlo através da criação de um sistema para assegurar o cumprimento dos requisitos das normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.

26. Além disso, em consonância com o compromisso de promover o trabalho digno, assumido no artigo 26.4, n.º 8, do presente Acordo e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes sublinham o princípio do diálogo social, que é um princípio orientador da OIT, e entendem que a ratificação das convenções fundamentais e de outras convenções pertinentes da OIT deve ser efetuada de forma coerente com este princípio.

Tornar o presente Acordo eficaz para os produtores de bens sustentáveis

27. Reconhecendo o papel fundamental que milhões de habitantes de regiões afastadas dos centros urbanos, como as florestas, os prados naturais, as zonas húmidas e outros ecossistemas naturais, desempenham na consecução do desenvolvimento sustentável, as Partes colaborarão para proporcionar maiores oportunidades de acesso ao mercado aos produtos obtidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação de cada Parte, provenientes de pequenos agricultores, cooperativas, povos indígenas e comunidades locais, e para desenvolver mecanismos para apoiar essas populações na obtenção e manutenção de fontes de rendimento sustentáveis, respeitando simultaneamente os direitos fundiários coletivos dos povos indígenas e das comunidades locais, em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais pertinentes de cada Parte.
28. As Partes acordam em debater medidas e iniciativas específicas para alcançar este objetivo no âmbito do Subcomité CDS ou de outro organismo criado ao abrigo do presente Acordo, conforme adequado. Essas medidas e iniciativas incluem, entre outras, a identificação das oportunidades de acesso ao mercado necessárias para estimular as exportações de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável, bem como medidas e iniciativas para acelerar e facilitar o comércio entre as Partes.

Promover cadeias de valor inter-regionais sustentáveis para a transição energética

29. Nos termos do artigo 26.6, n.º 2, alínea b), as Partes procuram explorar o potencial significativo das parcerias inter-regionais em projetos de transição energética, tendo em conta as suas muitas complementaridades no que diz respeito aos contributos, conhecimentos especializados e tecnologias necessárias para desenvolver soluções em domínios como a mobilidade sustentável e outros domínios identificados pelas Partes.

30. Neste sentido, as Partes reconhecem que a construção de cadeias de valor inter-regionais responsáveis, sustentáveis, transparentes, sem entraves e resilientes é um dos aspetos fundamentais para alcançar os objetivos relacionados com a consecução de uma transição energética justa e equitativa que contribua para o desenvolvimento social, económico e ambiental de ambas as regiões. Através de uma participação eficaz e equilibrada nestas cadeias, ambas as regiões estarão em melhor posição para preservar a sua competitividade no mercado mundial, manter um elevado nível de emprego com a criação de empregos de qualidade, reforçar a sua capacidade produtiva e de inovação, melhorar a base industrial existente e apoiar a sua transformação.
31. Com vista à criação de emprego e à promoção de sinergias entre os níveis de desenvolvimento tecnológico e os recursos naturais existentes no MERCOSUL e na União Europeia, as Partes colaborarão na conceção de iniciativas que impulsionem cadeias de valor inter-regionais sustentáveis e resilientes. Essas cadeias de valor devem favorecer o investimento e o desenvolvimento industrial nos países produtores de matérias-primas, com vista a aumentar o valor acrescentado no plano local e promover a criação de emprego. Entre outros aspetos, as Partes darão prioridade à consideração do desenvolvimento conjunto de mercados e cadeias de valor inter-regionais sustentáveis em setores estratégicos, em consonância com as disposições legislativas e regulamentares pertinentes de cada Parte; esses setores podem incluir:
- a) Práticas de mineração responsáveis, beneficiação e transformação responsáveis de metais e minerais que são essenciais para a transição energética;
 - b) Fontes de energia que desempenham um papel crucial na transição energética, incluindo o gás natural liquefeito e energias renováveis; este aspeto é particularmente relevante para a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e com baixas emissões, bem como para os setores industriais em que a redução das emissões de gases com efeito de estufa é desafiante;
 - c) Mobilidade sustentável e cadeias de valor conexas, incluindo baterias de iões de lítio, reciclagem de baterias, bem como infraestruturas de carregamento, eletromobilidade e produção industrial de automóveis elétricos;

- d) Biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (CAS) e combustíveis renováveis de origem não biológica;
- e) Hidrogénio e seus derivados para contribuir significativamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

32. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 31, as Partes acordam na importância de aplicar instrumentos políticos para acelerar o desenvolvimento de capacidades, especialmente nos países em desenvolvimento, a fim de lhes permitir participar efetivamente em cadeias de valor centradas em indústrias transformadoras estratégicas para a transição energética, que exigem grandes investimentos, tecnologias de ponta e uma mão de obra especializada, bem como políticas específicas destinadas a promover a inclusão das mulheres. Neste sentido, tendo em conta as assimetrias entre ambas as regiões, e sem prejuízo dos direitos da União Europeia, os Estados do MERCOSUL signatários podem adotar medidas de promoção destinadas ao desenvolvimento e ao crescimento de indústrias transformadoras estratégicas para uma transição sustentável, em consonância com a Agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Tais medidas devem ser compatíveis com o presente Acordo e com os Acordos da OMC.

33. Além disso, as Partes colaboram nos setores acima referidos, incluindo nos seguintes aspetos:
- a) Facilitação e promoção de investimentos que promovam a criação local de valor acrescentado nas cadeias de produção nos países produtores de matérias-primas;
 - b) Prestação de apoio técnico e outro apoio a projetos que contribuam para a criação de cadeias de valor inter-regionais, o desenvolvimento de tecnologias e conhecimentos, permitindo o desenvolvimento de capacidades nos Estados do MERCOSUL signatários.

34. Por último, as Partes comprometem-se a colaborar na promoção de cadeias de valor inter-regionais em domínios que ofereçam um contributo indireto para a transição energética, como a produção de bens e serviços para os cuidados de saúde, o desenvolvimento da economia digital, incluindo serviços baseados no conhecimento, bem como a produção alimentar sustentável.

A.4. Políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio:

Reconhecer a variedade de abordagens eficazes para alcançar um desenvolvimento sustentável

35. As Partes reafirmam os respetivos compromissos adotados ao abrigo do presente Acordo e dos regimes internacionais pertinentes mencionados no capítulo 26 relacionados com a conservação, a proteção e a gestão sustentável das florestas e de outros ecossistemas terrestres, bem como com a utilização sustentável dos solos, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares. Reafirmam também o seu compromisso de incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável, em conformidade com a legislação do país de extração, a fim de combater a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo.
36. As Partes reconhecem ainda o papel da sabedoria tradicional e indígena, bem como o papel dos intervenientes locais enquanto protagonistas fundamentais na utilização sustentável dos solos e na proteção, conservação e utilização sustentável das florestas e da biodiversidade. Recordam a importância de apoiar os povos indígenas e as comunidades locais na gestão sustentável das florestas e reconhecem que as políticas destinadas a travar a desflorestação devem ter em conta os desafios sociais e económicos e os direitos das comunidades locais, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte e os seus compromissos internacionais pertinentes.
37. As Partes estão determinadas a reiterar e intensificar os esforços para pôr termo às ameaças ilícitas à natureza e ao ambiente, incluindo a exploração madeireira ilegal, os incêndios e o comércio ilegal de espécies selvagens, a exploração mineira ilegal e outras atividades nocivas, como a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) e o tráfico ilegal de resíduos que ameaçam o ambiente.

38. As Partes tomam nota da importância de reforçar a conservação, a restauração, a utilização e a gestão sustentáveis de todos os tipos de ecossistemas e de aumentar os benefícios sociais, económicos e ambientais da biodiversidade para as pessoas, especialmente as que se encontram em situações vulneráveis e as mais dependentes da biodiversidade, nomeadamente através de atividades, produtos e serviços sustentáveis baseados na e que reforcem a biodiversidade. As Partes cooperarão para promover padrões de consumo e produção sustentáveis, a fim de reduzir progressivamente os impactos negativos na biodiversidade e aumentar os impactos positivos. Manifestam também a sua determinação em tomar medidas eficazes para assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e das informações de sequências digitais sobre recursos genéticos, em consonância com os compromissos internacionais de cada Parte.
39. A fim de explorar o potencial do comércio em benefício dos ecossistemas, as Partes estabelecerão, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, uma lista de produtos dos Estados do MERCOSUL signatários que contribuam para a conservação, recuperação, utilização e gestão sustentáveis das florestas e dos ecossistemas vulneráveis. Os produtos constantes desta lista, que devem ser revistos periodicamente de três em três anos, devem beneficiar de um acesso preferencial ou adicional ao mercado, ou de outros incentivos da União Europeia para promover o seu comércio, como a assistência técnica ou o reforço das capacidades.
40. As Partes aplicam ainda ações e medidas que promovam o comércio de mercadorias que contribua para melhorar as condições sociais e para promover boas práticas ambientais, nomeadamente produtos e serviços que contribuam para criar uma economia de baixas emissões que seja eficiente na utilização dos recursos ou mercadorias abrangidas por mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade. Essas ações, a rever periodicamente pelas Partes de três em três anos, podem incluir medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado, a assistência técnica, o reforço das capacidades e a facilitação do comércio, conforme adequado.
41. O empenho das Partes no reforço da cooperação e na compreensão das respetivas políticas e medidas relacionadas com o trabalho e o ambiente, a que se refere o artigo 26.1, n.º 4, alínea c), implica, entre outros, reconhecer que as políticas, medidas e soluções para enfrentar o desafio do desenvolvimento sustentável podem variar consoante os países e as regiões.

A.5. Comércio e empoderamento económico das mulheres

42. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover o empoderamento económico das mulheres. As Partes reconhecem o importante contributo das mulheres para o crescimento económico através da sua participação na atividade económica, incluindo o comércio internacional. Por conseguinte, as Partes tencionam aplicar as disposições do presente Acordo de uma forma que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e que integre esta perspetiva nas políticas comerciais e de investimento.
43. Cada Parte envida esforços para garantir que a legislação e políticas preveem e promovem igualdade de direitos, tratamento e oportunidades para mulheres e homens. Cada Parte envida esforços para melhorar essa legislação e políticas, sem prejuízo do direito de uma Parte de instituir o seu próprio âmbito e níveis de proteção para igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Essa legislação e políticas devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte relativamente aos acordos internacionais pertinentes, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das NU em 18 de dezembro de 1979, que cada Parte deve aplicar efetivamente.
44. As Partes reconhecem que as alterações nos fluxos comerciais podem ter um efeito diferenciado nas oportunidades de emprego e na participação de homens e mulheres, nos seus rendimentos e no seu bem-estar. Tendo em conta a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 2019, as Partes também reconhecem a importância de uma partilha equitativa das responsabilidades entre os membros da família e do investimento na economia da prestação de cuidados, para que as mulheres possam tirar partido das oportunidades económicas relacionadas com o comércio e das atividades empresariais, especialmente as mulheres em situações vulneráveis.

45. As Partes tencionam trabalhar em conjunto para reforçar a sua cooperação sobre os aspetos relacionados com o comércio dos domínios abrangidos pela presente secção. As atividades de cooperação têm por objetivo melhorar a capacidade e as condições das trabalhadoras e empresárias, incluindo o acesso das mulheres à participação, à liderança e à educação nos domínios em que estão sub-representadas, bem como envidar esforços para apoiar políticas setoriais que permitam a inserção das mulheres em setores dinâmicos e de maior produtividade, inclusivamente através da promoção de fluxos de investimento direto estrangeiro que aumentem as oportunidades de emprego das mulheres no mercado de trabalho, especialmente nos setores dominados por homens. Essa cooperação pode abranger, entre outros, o intercâmbio de informações e de boas práticas relacionadas com a recolha de dados que permitam identificar, conceber, aplicar e rever políticas comerciais destinadas a eliminar os obstáculos enfrentados pelas mulheres no comércio internacional.

PARTE B

COOPERAÇÃO

B.1. Contribuir para a redução das desigualdades dentro de e entre países

46. As Partes comprometem-se a cooperar para garantir que a criação gradual da zona de comércio livre MERCOSUL-UE contribua não só para aumentar o rendimento global e a prosperidade, mas também para a redução das desigualdades, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 10. Paralelamente, na promoção de uma transição para economias com baixas emissões e resilientes às alterações climáticas, as Partes recordam os respetivos compromissos no sentido de trabalhar para uma transição justa e de disponibilizar e mobilizar os fundos necessários para o efeito.

B.2. Promover os objetivos do capítulo 26 relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável

47. Para atingir os objetivos do capítulo 26 do presente Acordo, as Partes salientam a importância da cooperação inter-regional, inclusivamente nos seguintes domínios:

- a) Aplicação de compromissos multilaterais nos domínios das alterações climáticas, da biodiversidade e do ambiente, bem como das normas laborais da OIT;
- b) Apoio ao papel dos povos indígenas e das comunidades locais na promoção do desenvolvimento sustentável;
- c) Melhorar a rastreabilidade nas cadeias de valor;
- d) Libertar o potencial de uma bioeconomia sustentável e inclusiva, incluindo produtos e serviços baseados na e que reforcem a biodiversidade;
- e) Utilização de critérios e metodologias transparentes, comparáveis, mensuráveis, inclusivos, baseados em dados científicos e específicos do contexto, para avaliar a sustentabilidade da bioeconomia ao longo das cadeias de valor;
- f) Biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (CAS) e combustíveis renováveis de origem não biológica; e
- g) Produção e facilitação do comércio de bens e serviços produzidos de forma sustentável, incluindo bens hipocarbónicos.

48. As Partes manifestam o seu apoio ao aumento do financiamento dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, bem como de outras fontes, para proteger, conservar, utilizar e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, de acordo com as circunstâncias e as políticas internas. Reconhecem também a importância, para os Estados do MERCOSUL signatários, do apoio e dos meios adequados da União Europeia para apoiar as políticas nacionais e os compromissos internacionais relativos à atenuação das alterações climáticas, adaptação às mesmas e os seus benefícios conexos, objetivos relativos às perdas e danos, bem como para fazer face à perda de biodiversidade, à conservação e à restauração das florestas, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares, bem como com os compromissos internacionais aplicáveis de cada Estado do MERCOSUL signatário. Reconhecem também a importância de prestar e mobilizar o apoio técnico e financeiro necessário para reforçar a capacidade de adaptação e a resiliência da produção alimentar e reduzir a vulnerabilidade dos agricultores e de outros grupos vulneráveis, especialmente os pequenos agricultores, as mulheres e os jovens, em relação às alterações climáticas.
49. Recordando o objetivo do capítulo 26 de reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das Partes, as Partes comprometem-se a apoiar a revisão dos instrumentos de financiamento existentes, para assegurar um financiamento adequado para a conservação das florestas, a reflorestação, a restauração e a redução da desflorestação e a conversão dos prados naturais, e a trabalhar em conjunto para assegurar que estes instrumentos sejam adequadamente financiados por fontes nacionais e internacionais, se for caso disso, de acordo com a legislação de cada Parte. Além disso, as Partes apoiam a intensificação da mobilização de recursos, inclusivamente através de pagamentos baseados nos resultados e de outras abordagens políticas, como o pagamento de serviços ecossistémicos.

50. As Partes salientam que essa cooperação deve envolver não só o setor público, mas também as empresas, o meio acadêmico e a sociedade civil, em consonância com o respetivo papel na promoção do desenvolvimento sustentável.

B.3. Medidas sustentáveis que afetam o comércio

51. Recordando os compromissos assumidos no âmbito dos acordos da OMC, as Partes acordam em adotar uma abordagem de cooperação para enfrentar os desafios associados ao cumprimento dos requisitos associados às medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetam o comércio, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento, as capacidades, as prioridades, as circunstâncias e a legislação nacionais, bem como os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral. Entre os desafios acima referidos, as Partes reconhecem a necessidade de facilitar a execução de ações de apoio ao cumprimento das medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetem o comércio, para que as exportações possam beneficiar plenamente das oportunidades de acesso ao mercado previstas no presente Acordo. Chamam igualmente a atenção para o Protocolo de Cooperação, anexo ao Acordo de Parceria, como instrumento para alcançar este objetivo e acordam que a disponibilização de recursos financeiros, programas de reforço das capacidades, assistência técnica e outras iniciativas conjuntas para promover cadeias de abastecimento sustentáveis devem ser incluídas no apoio aos Estados do MERCOSUL signatários.

52. As partes relembram as disposições do Capítulo 13, especialmente o artigo 13.5. As Partes procuram identificar e adotar medidas e aplicar iniciativas para acelerar e facilitar o comércio de produtos relevantes entre si, conforme adequado, como acordos de reconhecimento mútuo ou de equivalência e um maior conhecimento e compreensão mútuos das práticas e regimes existentes.
53. Ao aplicar medidas de sustentabilidade que afetem o comércio, em conformidade com a sua legislação, uma Parte tem plenamente em conta as informações científicas ou técnicas apresentadas pela outra Parte e deverá ter em conta as medidas tomadas por essa Parte para aplicar os compromissos assumidos ao abrigo do presente anexo.
54. Sempre que a legislação de uma Parte preveja a verificação da conformidade de um produto importado com a legislação pertinente de outra Parte, as Partes reconhecem que as autoridades daquela Parte estão em melhor posição para avaliar o cumprimento da legislação. Por conseguinte, quando uma Parte avalia o cumprimento da legislação de outra Parte, a primeira Parte utiliza as informações fornecidas por esta última.
55. No que diz respeito à aplicação de medidas de sustentabilidade que afetem o comércio e a colocação no mercado relacionadas com a proteção dos ecossistemas florestais, e sempre que o direito da União Europeia o permita:
- a) A União Europeia reconhece que o presente Acordo e as medidas tomadas para cumprir os seus compromissos serão favoravelmente tidos em conta, entre outros critérios, na classificação de risco dos países;
 - b) A documentação, as licenças, as informações e os dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitorização oficialmente reconhecidos, registados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários devem ser utilizados como fonte pelas autoridades competentes da União Europeia para efeitos de verificação da conformidade dos produtos abrangidos por essas medidas com os requisitos de rastreabilidade colocados no mercado da União Europeia;

- c) Em caso de divergência entre a documentação, licenças, informações e dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitorização oficialmente reconhecidos, registados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários, e a informação utilizada pelas autoridades competentes da União Europeia, estas últimas devem, mediante pedido, considerar prontamente as informações e os esclarecimentos prestados pelos Estados do MERCOSUL signatários; e
 - d) Reconhecendo que, no contexto das suas obrigações em matéria de dever de diligência, os operadores e comerciantes da União Europeia podem recorrer a sistemas de rastreabilidade, certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, a União Europeia deve, a pedido das autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários, prestar apoio a avaliações transparentes e independentes dos sistemas de rastreabilidade, certificação ou verificação por terceiros e do seu alinhamento com os requisitos e as boas práticas.
56. Nenhuma disposição da presente secção pode ser entendida ou interpretada como uma derrogação, alteração ou incorporação de novas definições relativas à proteção dos ecossistemas florestais ao abrigo da legislação de uma Parte.

PARTE C

DISPOSIÇÕES FINAIS

57. O presente anexo faz parte integrante do capítulo 26.
58. Em conformidade com o artigo 9.5, n.º 1, a União Europeia é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.

59. Em conformidade com o artigo 9.5, n.º 2, salvo disposição em contrário no presente anexo, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente anexo.
 60. Em conformidade com o artigo 26.15, n.º 4, as partes num litígio ao abrigo do capítulo 26 relativamente a qualquer questão decorrente do presente anexo são as estabelecidas no artigo 29.3.
 61. Em conformidade com o artigo 26.15, n.º 5, nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 29 para resolver questões que digam respeito ao disposto no presente anexo.
 62. A adoção e aplicação das disposições do presente anexo não devem ser interpretadas como um reconhecimento de que os requisitos de mercado de uma Parte são coerentes com as regras e os princípios da OMC, e são aplicáveis sem prejuízo dos direitos de uma Parte ao abrigo dos acordos da OMC.
-

REGRAS PROCESSUAIS RELATIVAS A ARBITRAGEM

I. DESPESAS

1. A remuneração paga aos árbitros inclui todas as remunerações e despesas devidas aos seus assistentes. Na sua primeira reunião, o Comité Misto na configuração Comércio adota as regras relativas à remuneração e despesas dos árbitros. Se o Comité Misto na configuração Comércio não tiver estabelecido essas regras, a remuneração e as despesas dos árbitros são determinadas em conformidade com as práticas da OMC.

II. NOTIFICAÇÕES

2. As Partes e o painel de arbitragem transmitem todos os pedidos, notificações, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico ou outros meios eletrónicos que contenham um registo desse envio. Salvo prova em contrário, a notificação é considerada como entregue e recebida na data de envio. Deve igualmente ser fornecida uma cópia dos documentos por via postal ou por outros meios acordados pelas partes, incluindo uma notificação da data do seu envio.
3. Qualquer requerimento, notificação, observação por escrito ou outro documento deve ser enviado da seguinte forma:
 - a) Pelo painel de arbitragem, às duas Partes em simultâneo;
 - b) Por uma Parte para o painel de arbitragem, com cópia para a outra Parte.

- c) Por uma Parte para a outra Parte, com cópia para o painel, conforme apropriado; ou
 - d) Pelo copresidente do Comité Misto na configuração Comércio para os árbitros, ao abrigo da Regra n.º 10, alínea c), com cópia para o outro copresidente e para as Partes.
4. Todas as comunicações devem ser endereçadas à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, se o MERCOSUL for uma parte, ou ao coordenador nacional pertinente, se um Estado do MERCOSUL signatário for uma Parte, e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia, respetivamente. Se os representantes das partes já tiverem sido designados, ser-lhes-ão igualmente enviadas todas as notificações.
 5. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer requerimento, notificação, observação por escrito ou outro documento relacionado com o processo do painel de arbitragem podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
 6. Os documentos apresentados por uma Parte devem ser devidamente assinados para serem considerados oficialmente apresentados ao painel de arbitragem.
 7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia feriado das instituições da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, conforme aplicável, ou do Governo do Gana, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.
 8. O presidente do painel de arbitragem é responsável pelas comunicações internas e externas do painel de arbitragem, incluindo notificações entre as Partes e o painel de arbitragem.

9. O presidente do painel de arbitragem é responsável por manter a documentação processual. O presidente fornece a qualquer das Partes, a seu pedido, uma cópia do processo após a emissão da sentença ou decisão arbitral. O presidente conserva o processo original durante 5 (cinco) anos após a data de pronúncia da sentença ou decisão arbitral. No termo desse período, o presidente transmite o processo original à Parte requerente. A Parte requerente fornece uma cópia do processo à Parte requerida, a pedido desta.

III. INÍCIO DA ARBITRAGEM

10. No que diz respeito à seleção de um árbitro, é aplicável o seguinte:
- a) Se, nos termos do artigo 29.9 ou da Regra n.º 26 e das Regras n.ºs 28 a 31, qualquer membro do painel de arbitragem for selecionado por sorteio, os representantes de ambas as partes devem ser convidados, com a devida antecedência, a assistir ao sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença de qualquer Parte presente. O copresidente do Comité Misto na configuração Comércio da Parte requerente informa de imediato o copresidente da Parte requerida sobre a data, a hora e o local do sorteio.
 - b) Se uma das sublistas referidas no n.º 29.8, n.º 3, não for elaborada, o copresidente do Comité Misto na configuração Comércio da Parte requerente seleciona o árbitro por sorteio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de entrega do pedido referido no artigo 29.8, n.º 5, de entre as pessoas singulares que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica.
 - c) O copresidente do Comité Misto na configuração Comércio da Parte requerente notifica os árbitros relativamente à sua seleção.

- d) Um árbitro que tenha sido nomeado segundo o procedimento previsto no artigo 29.9 confirma por escrito a sua disponibilidade para exercer a função de membro do painel de arbitragem aos copresidentes do Comité Misto na configuração Comércio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data da receção da notificação da respetiva nomeação. Na notificação que confirma a respetiva disponibilidade, o árbitro deve também confirmar explicitamente que cumpre e se compromete a cumprir o disposto no anexo 29-B.
- e) Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de 7 (sete) dias a contar da constituição do mesmo, a fim de determinar as questões que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequadas. Os membros do painel de arbitragem e os representantes das Partes podem participar nessa reunião por telefone ou videoconferência. Antes dessa reunião, as Partes devem notificar ao painel de arbitragem os seus representantes nomeados, bem como o endereço, os números de telefone e os endereços de correio eletrónico para os quais devem ser enviadas as comunicações que surjam no decurso do processo.

11. No que diz respeito à seleção de um árbitro, é aplicável o seguinte:

- a) Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de cinco dias a contar da data de seleção dos árbitros, o mandato do tribunal arbitral é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições citadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições abrangidas ou sobre se a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que possa advir para a Parte requerente ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as Partes, consoante o caso, e proferir uma sentença arbitral em conformidade com o artigo 29.14.»

- b) As Partes notificam o mandato acordado ao painel de arbitragem, o mais tardar 3 (três) dias a contar do seu acordo.

IV. OBSERVAÇÕES INICIAIS

12. A Parte requerente entrega as suas observações escritas iniciais o mais tardar 30 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida entrega a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da receção das observações escritas iniciais.
13. As observações iniciais devem conter o pedido claro da Parte, incluindo a identificação das medidas em causa, a base jurídica subjacente ao pedido e um resumo dos factos e circunstâncias pertinentes.
14. A contra-argumentação deve indicar os factos e argumentos da Parte requerida em que se baseia a sua defesa.

V. MEIOS DE PROVA

15. As observações iniciais e a contra-argumentação incluem todos os elementos de prova de apoio disponíveis, incluindo eventuais pareceres técnicos ou de peritos. De outro modo, cada Parte deve apresentar ao painel de arbitragem todos os elementos de prova factuais o mais rapidamente possível e o mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da primeira audição, exceto no que diz respeito aos elementos de prova necessários para efeitos de refutação, resposta a perguntas ou observações às respostas dadas pela outra Parte. Mediante a devida justificação, o painel de arbitragem pode conceder exceções à presente regra. Nesses casos, deve ser dada à outra parte a oportunidade de apresentar observações sobre os novos elementos de prova apresentados.
16. Em todos os casos, é dada a cada parte a oportunidade de apresentar observações sobre os elementos de prova apresentados pela outra parte.

17. Todos os elementos de prova apresentados por uma parte são conservados nos autos do processo.
18. O painel de arbitragem só pode inquirir testemunhas ou peritos na presença de ambas as Partes.

VI. FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM

19. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as reuniões do painel. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de caráter administrativo e processual. Essas decisões são notificadas aos outros árbitros e, se for caso disso, às Partes.
20. O painel de arbitragem pode exercer as suas atividades por qualquer meio, designadamente o telefone, o fax, as redes informáticas ou a videoconferência.
21. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, embora o painel de arbitragem possa autorizar a presença dos assistentes dos árbitros durante as deliberações.
22. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
23. Sempre que ocorrer uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 29 ou do presente anexo, o painel de arbitragem, após consulta às Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.
24. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, informa as Partes por escrito das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunica-lhes o prazo ou o ajustamento necessário. O painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, pode adotar tal alteração ou ajustamento. Os prazos referidos no artigo 29.14, n.º 4, não são alterados.

VII. ALTERAÇÃO DA LISTA DE ÁRBITROS

25. As lista de árbitros pode ser alterada a qualquer momento pela iniciativa de qualquer Parte. Qualquer Parte pode apresentar novas pessoas mediante notificação à outra Parte dos nomes propostos. As Partes debatem a proposta o mais tardar 1 (um) mês após a recepção da notificação dos nomes propostos. O Comité Misto na configuração Comércio toma a decisão de alterar a lista o mais tardar 6 (seis) meses após essa notificação.

VIII. SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

26. Se um árbitro não puder participar no processo, se se retirar ou tiver de ser substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o disposto no artigo 29.9 e a regra 10 do presente anexo.
27. Se uma Parte considerar que um árbitro não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no anexo 29-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no anexo 29-B.
28. Se uma Parte considerar que um árbitro que não o presidente não respeita os requisitos do Código de Conduta conforme descrito no anexo 29-B, as Partes consultam-se e, se assim o entenderem, substituem o árbitro e selecionam um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.9 e na Regra n.º 10 do presente anexo. Se, num prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação referida na Regra n.º 27, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, qualquer Parte pode requerer que a questão seja remetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

29. Caso tenha de ser substituído um árbitro que não o presidente, e se a Parte em causa não selecionar a substituição de um árbitro, o presidente seleciona um novo árbitro por sorteio a partir da mesma sublista que o árbitro a substituir, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.9, n.º 4. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 dias após a data de apresentação do pedido ao presidente.
30. Se uma Parte considerar que o presidente não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no anexo 29-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta Parte notifica a outra Parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no anexo 29-B. As Partes consultam-se e, se assim o entenderem, substituem o presidente e selecionam um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29.9 e na Regra n.º 10 do presente anexo.
31. Se as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de receção da notificação referida na Regra n.º 30, um novo presidente é selecionado por sorteio pelo copresidente do Comité Misto na configuração Comércio da Parte requerente ou pelo seu representante da sublista referida no n.º 29.8, n.º 3, alínea c), salvo acordo em contrário das partes. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao copresidente do Comité Misto na configuração Comércio pela Parte requerente para esse efeito.
32. Os trabalhos do painel são suspensos pelo período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas Regras n.ºs 27, 28, 29, 30 e 31.

IX. AUDIÇÕES

33. A Parte requerida é responsável pela gestão logística das audições de resolução de litígios, salvo acordo em contrário. O presidente do painel de arbitragem fixa a data e a hora da audição em consulta com as Partes e os outros membros do painel de arbitragem e confirma estes elementos, por escrito, às Partes. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, exceto nos casos em que a audição não é pública. Salvo oposição de uma das Partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audição.
34. Salvo acordo em contrário entre as partes, as audições realizam-se:
 - a) Se a Parte requerida for a União Europeia, em Bruxelas, Bélgica;
 - b) Se a Parte requerida for o MERCOSUL, em Assunção, Paraguai; e
 - c) Se a Parte requerida for 1 (um) ou mais Estados do MERCOSUL signatários, no local indicado por esses Estados.
35. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.
36. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.
37. Podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:
 - a) Os representantes das Partes;
 - b) Os consultores das Partes;

- c) Pessoal administrativo, intérpretes, tradutores; e
- d) Os assistentes dos árbitros.

Só os representantes e os consultores das Partes podem dirigir-se ao painel de arbitragem.

- 38. O mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da audiência, cada Parte entrega ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audiência em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência. Uma parte pode alterar a sua lista após esse prazo, se tal for devidamente justificado.
- 39. As audições dos painéis de arbitragem são públicas, salvo decisão em contrário das Partes. As audições do painel de arbitragem são total ou parcialmente encerradas ao público se as observações ou os argumentos de uma das partes contiverem informações que essa parte tenha designado como confidenciais.
- 40. O painel de arbitragem deve conduzir a audiência do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:
 - a) Alegações:
 - i) alegações da Parte requerente;
 - ii) alegações da Parte requerida.
 - b) Refutação:

i) réplica da Parte requerente;

ii) tréplica da Parte requerida.

41. O painel de arbitragem pode formular perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audiência.
42. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audiência e transmite no mais curto prazo uma cópia da mesma às Partes. As Partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode ter em conta essas observações.
43. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da audiência, qualquer das Partes pode entregar ao painel de arbitragem e, simultaneamente, à outra Parte observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

X. PERGUNTAS POR ESCRITO

44. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes e fixar um prazo razoável para a apresentação das respostas. Cada uma das Partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem à outra Parte.
45. A Parte entrega à outra Parte uma cópia da resposta escrita às perguntas do painel de arbitragem. Cada Parte tem a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra Parte no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de receção dessas respostas.

XI. CONFIDENCIALIDADE

46. As partes e os seus consultores mantêm o carácter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada, em conformidade com a Regra n.º 39. Cada Parte e respetivos consultores dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Se uma Parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas observações escritas, deve apresentar também, mediante pedido da outra Parte, um resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possa ser divulgado, o mais depressa possível e o mais tardar 30 (trinta) dias após a data do pedido ou das observações, dependendo de qual seja a data posterior. Nenhuma disposição do presente anexo obsta a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial.

XII. CONTACTOS *EX PARTE*

47. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra.
48. Nenhum membro do painel de arbitragem pode discutir com as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

XIII. INFORMAÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA

49. O painel de arbitragem notifica as Partes da sua intenção de requerer pareceres de peritos ou informação de qualquer fonte relevante. Para maior clareza, o parecer ou as informações obtidas nos termos da presente disposição não exoneram as partes do respetivo ónus da prova.

50. O painel de arbitragem tem em conta os custos de qualquer pedido de informação ou parecer de peritos, a fim de não aumentar excessivamente os custos do procedimento de resolução de litígios.
51. O painel de arbitragem faculta às partes uma cópia das informações ou do parecer dos peritos recebidos e concede-lhes um prazo razoável para apresentarem as suas observações.

XIV. OBSERVAÇÕES *AMICUS CURIAE*

52. Salvo acordo em contrário das Partes, nos 5 (cinco) dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas singulares interessadas de uma Parte ou pessoas coletivas estabelecidas no território de uma Parte que sejam independentes dos governos das Partes, se forem recebidas pelo painel de arbitragem o mais tardar 10 (dez) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. Estas observações designam-se «observações *amicus curiae*».
53. As observações *amicus curiae*:
 - a) São concisas e nunca superiores a 22 500 (vinte e dois mil e quinhentos) caracteres datilografados, incluindo espaços, notas de pé de página, notas no final do texto e qualquer anexo;
 - b) Revestem-se de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem deve apreciar;
 - c) Contêm uma descrição da pessoa que apresenta as observações, singular ou coletiva, incluindo a sua nacionalidade ou o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades e, caso se trate de uma pessoa jurídica, informações sobre os seus membros, o seu estatuto jurídico e os seus objetivos gerais;

- d) Fornece informações sobre qualquer fonte de financiamento;
- e) Especifica a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem; e
- f) São redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes ou qualquer das línguas oficiais da OMC, em conformidade com as regras n.ºs 56, 57 e 58.

54. O painel de arbitragem enumera na sua sentença todas as observações que recebeu e que estejam conformes com as regras n.ºs 52 e 53. O painel de arbitragem não é obrigado a tratar, na sua sentença, as alegações apresentadas nessas observações. O painel de arbitragem garantir às partes no litígio a oportunidade de responder por escrito a quaisquer observações *amicus curiae* antes da data da audição. As Partes devem apresentar as suas respostas o mais tardar no prazo de 10 (dez) dias após a receção das observações, devendo essas respostas ser tidas em conta pelo painel de arbitragem.

XV. CASOS DE URGÊNCIA

55. Nos casos de urgência referidos no capítulo 29, o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, ajusta os prazos mencionados no presente anexo conforme adequado e notifica as Partes de tais ajustamentos.

XVI. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

56. Durante as consultas referidas no artigo 29.5, e o mais tardar na reunião referida no Regra n.º 10, alínea e), as Partes esforçam-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo perante o painel de arbitragem.

57. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre a língua de trabalho comum, cada Parte pode escolher qualquer uma das suas línguas oficiais como a sua língua de trabalho no processo. No entanto, se uma Parte escolher uma língua que não seja uma língua oficial da OMC, deve fornecer, no momento da apresentação, uma versão traduzida de todas as suas observações escritas para a língua escolhida pela outra parte e providenciar e suportar as despesas de interpretação das suas alegações orais para e a partir da língua escolhida pela outra Parte.
58. As sentenças e decisões são proferidas na língua de trabalho comum escolhida pelas Partes. Se as Partes não acordarem numa língua de trabalho comum, as sentenças e decisões do painel de arbitragem são redigidos numa das línguas oficiais da OMC escolhidas pelo painel de arbitragem. Os custos incorridos com a tradução de uma sentença ou decisão de são suportados em partes iguais pelas Partes.
59. Qualquer das Partes pode, o mais tardar 5 (cinco) dias após a sua receção, formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente anexo.

XVII. CÁLCULO DOS PRAZOS

60. Ao abrigo da regra n.º 2, se uma Parte no procedimento provar que recebeu um documento numa data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra Parte, os prazos que devam começar a ser calculados a partir da receção do documento são calculados a partir da data da sua receção pela última das Partes.

XVIII. OUTROS PROCEDIMENTOS

61. O presente anexo é igualmente aplicável aos procedimentos previstos nos artigos 29.18 a 29.21. No entanto, os prazos enunciados no presente anexo devem ser ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.
62. Se o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, não se conseguirem reunir para os procedimentos estabelecidos ao abrigo dos artigos 29.18, 29.19, 29.20 e 29.21, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 29.9.

XIX.SENTENÇAS ARBITRAIS

63. A sentença arbitral contém os seguintes elementos, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem considere adequados para inclusão:
 - a) Identificação das Partes;
 - b) O nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data da sua constituição;
 - c) O mandato de um painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida em causa;
 - d) As alegações de cada uma das Partes;
 - e) Uma descrição da evolução do processo de arbitragem, incluindo um resumo das medidas tomadas;

- f) Uma descrição da matéria de facto do litígio;
- g) A decisão tomada em relação ao litígio, indicando os fundamentos de facto e de direito;
- h) A data de pronúncia; e
- i) A assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS
MEDIADORES**

I. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO

1. Todos os candidatos e árbitros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar regras elevadas de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos árbitros cumprem as obrigações previstas nos n.ºs 14, 15, 16 e 17 do presente anexo.

II. OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO

2. Antes da confirmação da respetiva seleção como árbitro nos termos do artigo 29.9, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.
3. Os candidatos ou árbitros comunicam ao Comité Misto na configuração Comércio assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente anexo, a fim de serem considerados pelas Partes.

4. Uma vez selecionado, o árbitro continua a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no n.º 3, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare esses interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comité Misto na configuração Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

III. DEVERES DOS ÁRBITROS

5. Uma vez confirmada a respetiva seleção, um árbitro fica disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, incluindo os procedimentos previstos nos artigos 29.18 a 29.21 de forma justa e diligente.
6. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.
7. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis por forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem as disposições pertinentes do presente anexo, *mutatis mutandis*.
8. Os árbitros não devem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

IV. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

9. Os árbitros são independentes e imparciais e evitam criar uma impressão de falta de deontologia ou de parcialidade. Os árbitros não podem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas. Os árbitros não podem não aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem estar dependentes de qualquer governo, incluindo uma organização governamental, de uma Parte.
10. Um árbitro não deve, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
11. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão numa posição especial para os influenciar.
12. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
13. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

V. OBRIGAÇÕES DOS ANTIGOS MEMBROS

14. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

VI. CONFIDENCIALIDADE

15. Os árbitros ou antigos árbitros não devem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
16. Os árbitros não divulgam a totalidade ou parte da sentença de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o artigo 29.14, n.º 12.
17. Os árbitros ou antigos árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos membros no que se refere às deliberações.

VII. DESPESAS

18. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final das despesas por si incorridas, assim como as despesas dos seus assistentes e pessoal administrativo.

VIII. MEDIADORES

19. Os regimes descritos no presente anexo aplicáveis aos árbitros ou antigos árbitros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores e, se for caso disso, aos antigos mediadores.

IX. PERITOS

20. São aplicáveis as seguintes regras aos peritos cujo parecer é solicitado pelo painel de arbitragem:

- a) Devem divulgar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade. Os peritos devem agir em seu próprio nome e não devem aceitar nem solicitar instruções de nenhum governo ou organização para emitir o seu parecer;
- b) Não podem estabelecer contactos *ex parte* no decurso do processo para o qual é solicitado o seu parecer;
- c) Não podem divulgar ou utilizar informações confidenciais obtidas durante o processo no qual lhes é requerido um parecer, exceto para os fins do próprio processo, e não podem em momento algum divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
- d) Salvo acordo em contrário das partes, estas não divulgarão o seu parecer ou partes do mesmo antes da publicação da sentença arbitral; e
- e) Devem manter um registo e apresentar um balanço final das suas despesas.

21. Os pareceres dos peritos apresentados ao painel de arbitragem são acompanhados, ou precedidos, de uma declaração do perito que confirme o seu compromisso de cumprir as obrigações descritas no n.º 20, consoante o caso.

MEDIAÇÃO

ARTIGO 1.º

Objetivo

O objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

ARTIGO 2.º

Prestação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato informações e responde a questões relativa a quaisquer medidas, propostas ou em vigor, que afetem diretamente o funcionamento da parte III do presente Acordo.
2. As informações prestadas ao abrigo do presente artigo não prejudicam a questão de saber se a medida é, ou não, consentânea com a parte III do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

Início do procedimento

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar por escrito que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que prejudique o comércio entre as Partes. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

- a) Identificar a medida específica em causa;
- b) Explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem ou terá sobre o comércio entre as Partes; e
- c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as Partes. Se que o pedido for apresentado nos termos do n.º 1, a Parte requerida deve mostrar receptividade em relação a esse pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito à Parte requerente o mais tardar 10 (dez) dias a contar da sua receção. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

3. Não são necessárias consultas ao abrigo do capítulo 29 antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as Partes devem normalmente recorrer a outras formas relevantes de cooperação ou disposições em matéria de consultas da parte III do presente Acordo antes de dar início ao procedimento de mediação.

ARTIGO 4.º

Seleção do mediador

1. As Partes devem chegar a acordo quanto à seleção de um mediador no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega da aceitação referida no artigo 3.º, n.º 2, do presente anexo.
2. Salvo acordo das Partes em contrário, o mediador não pode ser nacional de nenhuma das Partes.
3. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no n.º 1, qualquer das Partes pode solicitar ao copresidente do Comité Misto na configuração Comércio da Parte requerente, ou ao representante do copresidente, que selecione o mediador por sorteio, a partir da sublista elaborada nos termos do artigo 29.8, n.º 3, alínea c). Os representantes de ambas as Partes são convidados, com a antecedência devida, a estar presentes no sorteio. Em qualquer caso, o sorteio será efetuado na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.
4. O copresidente do Comité Misto na configuração Comércio da Parte requerente, ou o representante do copresidente, seleciona os mediadores no prazo de 5 (cinco) dias a contar do pedido efetuado ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do presente anexo.
5. Caso a sublista referida no artigo 29.8, n.º 3, alínea c), não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o n.º 3, o mediador é selecionado por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes.
6. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as Partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.
7. O anexo 29-B é aplicável, com as devidas adaptações, aos mediadores.

8. As regras 2 a 9 e 56 a 59 das Regras Processuais relativas a Arbitragem previstas no anexo 29-A são aplicáveis, com as devidas adaptações.

ARTIGO 5.º

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação apresenta, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 (vinte) dias após a entrega da referida descrição, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas a essa descrição. As Partes podem incluir na descrição ou nas observações as informações que considerem pertinentes.
2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio. Mais concretamente, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, prestando qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. O mediador solicita o auxílio dos, ou pede consultas aos, peritos e partes interessadas pertinentes, se as Partes assim tiverem acordado.
3. O mediador não pode aconselhar nem formular observações sobre a compatibilidade da medida em causa com a parte III do presente Acordo. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes. As Partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar numa solução diferente.
4. O procedimento de mediação tem lugar no território da Parte requerida ou, por entendimento mútuo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada o mais tardar 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem ponderar eventuais soluções provisórias, nomeadamente se a medida disser respeito a mercadorias perecíveis ou a outros produtos ou serviços que perecem rapidamente.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité Misto na configuração Comércio. A adoção das soluções mutuamente acordadas entre as Partes pode estar sujeita à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas são divulgadas ao público sem conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das Partes, o mediador transmite-lhes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo da medida em causa; dos procedimentos seguidos e de qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador concederá 15 (quinze) dias para observações acerca do projeto de relatório. Após analisar as observações apresentadas pelas Partes dentro desse prazo, o mediador apresentará um relatório factual final no prazo de 15 (quinze) dias. O relatório factual não inclui qualquer interpretação da parte III do presente acordo.

8. O procedimento é encerrado:

- a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
- b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;
- c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação na data dessa declaração; ou

- d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado qualquer solução possível mutuamente acordada no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

ARTIGO 6.º

Implementação de uma solução mutuamente acordada

1. Quando as Partes acordam numa solução, devem tomar, dentro dos prazos acordados, as medidas que consideram necessárias para a aplicação da solução por mútuo acordo.
2. A Parte que toma as medidas de execução deve informar a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para a aplicação da solução por mútuo acordo.

ARTIGO 7.º

Confidencialidade

Salvo acordo em contrário das Partes, e sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 6, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as Partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.

ARTIGO 8.º

Relação com outros procedimentos de resolução de litígios

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações que incumbem às Partes por força do disposto relativamente ao procedimento de resolução de litígios na parte III do presente Acordo ou em quaisquer outros acordos.
2. As Partes não usam como fundamento nem apresentam como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo da parte III do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel toma em consideração:
 - a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do artigo 5.º;
 - b) O facto de a outra Parte ter indicado a sua disponibilidade para aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
 - c) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.
3. Um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de resolução de litígios ao abrigo da parte III do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo no qual as Partes sejam parte, que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.